



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui o Marco Regulatório Nacional para a Pesquisa, Mineração, Beneficiamento, Industrialização e Comercialização de Elementos Terras Raras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico especial aplicável à pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização, comercialização, exportação e controle ambiental dos elementos terras raras no território nacional, reconhecendo-os como recursos minerais estratégicos de interesse nacional e essenciais à soberania do Estado brasileiro.

Parágrafo único. As atividades reguladas por esta Lei subordinam-se aos princípios da soberania nacional, da sustentabilidade ambiental, da supremacia do interesse público, da segurança jurídica, da industrialização nacional e da participação democrática da sociedade.

Art. 2º O objeto desta Lei compreende todos os elementos químicos do grupo das terras raras, suas ligas, compostos, produtos derivados e tecnologias associadas, bem como os equipamentos, processos e conhecimentos técnicos necessários à sua exploração econômica.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que exerçam ou pretendam exercer atividades relacionadas aos elementos terras raras em território nacional, incluindo águas jurisdicionais brasileiras e plataforma continental.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, os tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, o Código de Mineração, a legislação ambiental, a legislação trabalhista e demais normas aplicáveis, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições mais favoráveis à proteção dos interesses nacionais e ambientais.

Art. 5º As atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e industrialização de terras raras são consideradas de utilidade pública e interesse social, podendo ser objeto de desapropriação, servidão administrativa ou limitação administrativa, nos termos da legislação específica.





Art. 6º Fica estabelecida a prioridade nacional para o desenvolvimento da cadeia produtiva das terras raras, devendo o Poder Público adotar todas as medidas necessárias para garantir o aproveitamento sustentável desses recursos em benefício da sociedade brasileira.

Art. 7º A União exercerá papel protagonista na exploração dos recursos de terras raras, seja diretamente, por meio de empresas estatais, seja indiretamente, através de parcerias público-privadas, concessões ou autorizações, sempre mantendo o controle estratégico sobre a cadeia produtiva.

Art. 8º As informações técnicas, científicas e econômicas relacionadas às terras raras constituem patrimônio estratégico nacional, devendo ser protegidas e compartilhadas de acordo com os interesses da segurança nacional e do desenvolvimento tecnológico do País.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 9º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Terras raras: os dezessete elementos químicos compreendendo os quinze lantanídeos (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio e lutécio), além do escândio e do ítrio;

II - Terras raras leves: os elementos lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário e európio, caracterizados por menor peso atômico e maior abundância relativa;

III - Terras raras pesadas: os elementos gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio, escândio e ítrio, caracterizados por maior peso atômico e menor abundância relativa;

IV - Minerais de terras raras: os minerais que contêm elementos terras raras em concentrações economicamente viáveis, incluindo bastnasita, monazita, xenotima, íons de argila adsorvidos e outros;

V - Recursos estratégicos: os recursos minerais essenciais à soberania nacional, à segurança energética, à indústria de defesa, à transição energética e à inovação tecnológica;

VI - Exploração nacional prioritária: política que confere primazia à atuação direta ou indireta da União na cadeia produtiva das terras raras, visando maximizar os benefícios para o desenvolvimento nacional;

VII - Beneficiamento: o conjunto de operações destinadas a preparar os minerais de terras raras para utilização, incluindo concentração, separação física e química, purificação e obtenção de compostos intermediários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

VIII - Industrialização: o processo de transformação dos compostos de terras raras em produtos acabados ou semi-acabados para aplicação em setores tecnológicos avançados.

Art. 10. Consideram-se também, para os efeitos desta Lei:

I - Cadeia produtiva das terras raras: o conjunto integrado de atividades que compreende desde a pesquisa geológica até a comercialização de produtos finais contendo terras raras;

II - Agregação de valor nacional: o processo de transformação industrial dos recursos de terras raras em território brasileiro, visando à obtenção de produtos de maior valor agregado e conteúdo tecnológico;

III - Conteúdo local: o percentual mínimo de bens e serviços de origem brasileira que deve ser utilizado nas atividades relacionadas às terras raras;

IV - Tecnologias críticas: as tecnologias consideradas essenciais para a segurança nacional e o desenvolvimento econômico, que dependem significativamente de elementos terras raras;

V - Comunidades tradicionais: os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica;

VI - Consulta prévia, livre e informada: o direito das comunidades tradicionais e povos indígenas de serem consultados antes da adoção de medidas que possam afetá-los diretamente;

VII - Sustentabilidade ambiental: o desenvolvimento das atividades de terras raras de forma a garantir a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

VIII - Rastreabilidade: a capacidade de identificar a origem, o histórico e a localização de produtos de terras raras ao longo de toda a cadeia produtiva.

Art. 11. Para fins de classificação das atividades econômicas relacionadas às terras raras, consideram-se:

I - Pesquisa mineral: as atividades destinadas à descoberta e avaliação de jazidas de terras raras, incluindo estudos geológicos, geofísicos, geoquímicos e sondagens;

II - Lavra: o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial de jazidas de terras raras, desde a extração até o beneficiamento primário;

III - Beneficiamento primário: as operações de concentração e separação inicial dos minerais de terras raras, resultando em concentrados minerais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

IV - Beneficiamento secundário: as operações de separação química e purificação dos elementos terras raras individuais ou grupos de elementos;

V - Transformação industrial: a produção de ligas, compostos químicos, materiais avançados e componentes tecnológicos a partir dos elementos terras raras;

VI - Comercialização: as atividades de compra, venda, distribuição e exportação de minerais, concentrados, elementos puros, compostos e produtos contendo terras raras.

Art. 12. Classificam-se as empresas atuantes no setor de terras raras em:

I - Empresas estatais: as empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios;

II - Empresas de controle nacional: as empresas privadas com sede no Brasil e controle acionário majoritário de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras;

III - Empresas estrangeiras: as empresas com controle acionário majoritário de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, ainda que constituídas no Brasil;

IV - Empresas mistas: as empresas resultantes de parcerias entre empresas estatais e privadas, nacionais ou estrangeiras, com participação estatal mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 13. Os produtos de terras raras classificam-se em:

I - Produtos primários: minerais brutos, concentrados minerais e elementos terras raras com pureza inferior a 99% (noventa e nove por cento);

II - Produtos intermediários: elementos terras raras com pureza superior a 99% (noventa e nove por cento) e compostos químicos básicos;

III - Produtos avançados: ligas especiais, materiais funcionais, componentes tecnológicos e produtos acabados contendo terras raras;

IV - Produtos estratégicos: aqueles considerados essenciais para a defesa nacional, segurança energética ou soberania tecnológica.

Art. 14. Consideram-se zonas especiais para fins desta Lei:

I - Zonas de Interesse Mineral Sustentável (ZIMS): áreas delimitadas pelo Poder Público para concentração de atividades de terras raras com controle ambiental reforçado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

II - Zonas de Proteção Estratégica (ZPE): áreas contendo reservas significativas de terras raras sujeitas a regime especial de proteção e exploração controlada;

III - Zonas de Desenvolvimento Tecnológico (ZDT): áreas destinadas ao estabelecimento de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias de terras raras.

Art. 15. Para fins de segurança nacional, classificam-se as informações relacionadas às terras raras em:

I - Informações públicas: dados gerais sobre recursos, produção e mercado que podem ser divulgados sem restrições;

II - Informações reservadas: dados técnicos e econômicos específicos sujeitos a controle de acesso;

III - Informações confidenciais: dados estratégicos relacionados à segurança nacional, defesa e soberania tecnológica;

IV - Informações ultrassecretas: dados de máxima sensibilidade relacionados à defesa nacional e segurança do Estado.

Art. 16. Os prazos estabelecidos nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, aplicando-se subsidiariamente as regras do Código Civil e da Lei de Processo Administrativo Federal.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 17. A atuação do Poder Público e dos agentes privados nas atividades relacionadas às terras raras rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

I - Soberania nacional: reconhecimento das terras raras como patrimônio estratégico nacional, cuja exploração deve priorizar os interesses do Estado brasileiro e de sua população;

II - Supremacia do interesse público: prevalência dos interesses coletivos e nacionais sobre os interesses particulares na exploração dos recursos de terras raras;

III - Sustentabilidade ambiental: desenvolvimento das atividades de forma a garantir a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

IV - Precaução ambiental: adoção de medidas preventivas diante de riscos ambientais, mesmo na ausência de certeza científica absoluta sobre os impactos;





V - Segurança jurídica: estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico, garantindo aos agentes econômicos condições adequadas para investimentos de longo prazo;

VI - Industrialização nacional: priorização da agregação de valor aos recursos de terras raras em território brasileiro, fomentando o desenvolvimento da indústria nacional;

VII - Inovação tecnológica: promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias relacionadas às terras raras, visando à autonomia tecnológica nacional;

VIII - Participação democrática: garantia da participação da sociedade civil, comunidades tradicionais e povos indígenas nos processos decisórios que os afetem.

Art. 18. São diretrizes específicas para a exploração de terras raras:

I - Controle estatal estratégico: manutenção do controle estatal sobre os recursos de terras raras, seja através de exploração direta ou de regulação rigorosa da exploração privada;

II - Prioridade à empresa estatal: preferência para a atuação de empresas estatais ou de economia mista na exploração dos recursos mais estratégicos;

III - Nacionalização progressiva: estabelecimento de metas crescentes de conteúdo local e participação de empresas nacionais na cadeia produtiva;

IV - Agregação de valor obrigatória: exigência de beneficiamento e industrialização mínimos em território nacional antes da exportação;

V - Desenvolvimento regional: promoção do desenvolvimento econômico e social das regiões produtoras de terras raras;

VI - Capacitação nacional: formação de recursos humanos especializados e desenvolvimento de competências tecnológicas nacionais;

VII - Cooperação internacional: estabelecimento de parcerias estratégicas com outros países produtores e consumidores de terras raras;

VIII - Transparência e accountability: garantia de transparência nas decisões e prestação de contas à sociedade sobre a gestão dos recursos.

Art. 19. O princípio da soberania nacional sobre as terras raras implica:

I - Controle estatal sobre as reservas e a produção nacional;

II - Priorização do abastecimento do mercado interno antes das exportações;





- III - Proteção das tecnologias e conhecimentos estratégicos desenvolvidos no País;
- IV - Capacidade de regulação autônoma do setor, independentemente de pressões externas;
- V - Garantia de acesso aos recursos para as necessidades de defesa nacional;
- VI - Manutenção de estoques estratégicos para situações de emergência;
- VII - Controle sobre investimentos estrangeiros no setor;
- VIII - Proteção contra práticas comerciais desleais no mercado internacional.

Art. 20. A sustentabilidade ambiental na exploração de terras raras compreende:

- I - Minimização dos impactos ambientais em todas as fases da cadeia produtiva;
- II - Adoção das melhores tecnologias disponíveis para redução de emissões e resíduos;
- III - Recuperação e reabilitação das áreas degradadas pela mineração;
- IV - Proteção dos recursos hídricos e da qualidade do ar;
- V - Conservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- VI - Gestão adequada dos rejeitos radioativos e materiais perigosos;
- VII - Monitoramento contínuo dos impactos ambientais;
- VIII - Participação das comunidades afetadas na gestão ambiental.

Art. 21. A industrialização nacional das terras raras deve observar:

- I - Estabelecimento de metas progressivas de agregação de valor em território nacional;
- II - Incentivos fiscais e financeiros para a instalação de indústrias de transformação;
- III - Criação de polos industriais especializados em tecnologias de terras raras;
- IV - Desenvolvimento de cadeias produtivas integradas e competitivas;
- V - Formação de parcerias entre empresas nacionais e estrangeiras com transferência de tecnologia;
- VI - Proteção da propriedade intelectual desenvolvida no País;





VII - Promoção da competitividade da indústria nacional no mercado global;

VIII - Integração com as políticas industriais setoriais do governo federal;

IX – Criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento das Terras Raras (FNTR), com recursos públicos e privados, destinado a fomentar:

- a) implantação de polos industriais;
- b) apoio a startups tecnológicas;
- c) garantia de crédito às empresas nacionais que agreguem valor no território nacional.

Art. 22. A participação democrática na gestão das terras raras assegura:

- I - Consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais e povos indígenas;
- II - Audiências públicas para discussão de projetos de grande impacto;
- III - Representação da sociedade civil nos órgãos de controle e fiscalização;
- IV - Acesso à informação sobre atividades e impactos do setor;
- V - Mecanismos de denúncia e controle social;
- VI - Participação nos benefícios econômicos da exploração;
- VII - Direito de petição e recurso contra decisões administrativas;
- VIII - Educação ambiental e conscientização sobre as terras raras.

Art. 23. A segurança jurídica no setor de terras raras é garantida através de:

- I - Estabilidade das regras regulatórias e tributárias;
- II - Previsibilidade dos procedimentos administrativos;
- III - Proteção dos direitos adquiridos e das expectativas legítimas;
- IV - Clareza e objetividade das normas aplicáveis;
- V - Uniformidade na aplicação das regras pelos órgãos competentes;





VI - Mecanismos eficazes de solução de controvérsias;

VII - Respeito aos contratos e compromissos assumidos pelo Poder Público;

VIII - Garantia de devido processo legal em todos os procedimentos.

Art. 24. A aplicação dos princípios e diretrizes desta Lei deve considerar:

I - As especificidades regionais e locais onde ocorrem as atividades;

II - O estágio de desenvolvimento tecnológico e industrial do País;

III - As condições do mercado nacional e internacional;

IV - Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

V - As necessidades de defesa nacional e segurança energética;

VI - Os direitos fundamentais e garantias constitucionais;

VII - O desenvolvimento sustentável e a justiça intergeracional;

VIII - A cooperação federativa e a descentralização administrativa.

TÍTULO II - REGIME DE PROPRIEDADE E TITULARIDADE

CAPÍTULO I - DA PROPRIEDADE DOS RECURSOS

Art. 25. Os elementos terras raras constituem bens da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal, sendo inalienáveis e imprescritíveis, sujeitos a regime especial de uso e exploração sob controle estratégico do Estado brasileiro.

Parágrafo único. A propriedade dos recursos de terras raras é distinta da propriedade do solo, aplicando-se o regime de separação entre o domínio do solo e o domínio mineral estabelecido no Código de Mineração.

Art. 26. Os recursos de terras raras em território nacional, incluindo águas jurisdicionais brasileiras e plataforma continental, são considerados patrimônio estratégico nacional, cuja exploração subordina-se aos interesses superiores da Nação e aos princípios da soberania e segurança nacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 27. A União exercerá o domínio eminente sobre todos os recursos de terras raras, competindo-lhe:

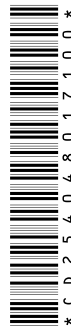
- I - Estabelecer as políticas nacionais para o setor;
- II - Regular e fiscalizar todas as atividades relacionadas;
- III - Autorizar ou conceder a exploração dos recursos;
- IV - Definir as áreas de interesse estratégico nacional;
- V - Manter estoques estratégicos para segurança nacional;
- VI - Controlar as exportações e importações;
- VII - Promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- VIII - Garantir o abastecimento das necessidades nacionais.

Art. 28. São consideradas áreas de interesse estratégico nacional para terras raras:

- I - As jazidas com reservas superiores a 50.000 (cinquenta mil) toneladas de óxidos de terras raras;
- II - As jazidas contendo concentrações significativas de terras raras pesadas;
- III - As áreas com potencial para descoberta de novas jazidas de grande porte;
- IV - As regiões consideradas estratégicas para a defesa nacional;
- V - As áreas necessárias para garantir a segurança energética do País;
- VI - Os depósitos com características mineralógicas ou tecnológicas especiais;
- VII - As jazidas localizadas em regiões fronteiriças;
- VIII - Outras áreas definidas por decreto do Presidente da República.

Art. 29. Nas áreas de interesse estratégico nacional, a exploração de terras raras será realizada preferencialmente sob controle estatal, observadas as seguintes modalidades:

- I – Diretamente pela União, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista de capital exclusivamente público;





II – Por sociedades de economia mista com participação estatal majoritária, com controle de decisões estratégicas;

III – Mediante concessão com cláusulas obrigatórias de conteúdo local, transferência de tecnologia e fornecimento preferencial ao mercado interno;

IV – Por parcerias público-privadas com cláusula de controle deliberativo compartilhado e blindagem contra aquisições hostis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a exploração por empresas privadas, mediante demonstração de capacidade técnica, segurança operacional e adesão aos objetivos estratégicos nacionais.

Art. 30. Os recursos de terras raras descobertos ou a serem descobertos em terras indígenas e territórios quilombolas estão sujeitos ao regime especial estabelecido na Constituição Federal e legislação específica, garantindo-se a participação das comunidades nos benefícios da exploração.

Art. 31. É vedada a alienação, a qualquer título, dos recursos de terras raras em seu estado natural, podendo ser objeto de exploração econômica apenas mediante os regimes estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. A descoberta de recursos de terras raras em propriedade privada não confere ao proprietário do solo qualquer direito sobre os minerais, aplicando-se integralmente o regime de propriedade da União estabelecido neste Capítulo.

CAPÍTULO II - DA TITULARIDADE E CONTROLE ESTATAL

Art. 33. A titularidade para exploração de recursos de terras raras será outorgada pela União, através da Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTeR), observadas as modalidades e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 34. São modalidades de outorga de titularidade para terras raras:

I - Autorização de pesquisa: para atividades de prospecção e pesquisa mineral;

II - Concessão de lavra: para exploração comercial de jazidas;

III - Licenciamento de beneficiamento: para atividades de concentração e separação;

IV - Autorização de industrialização: para transformação industrial dos elementos;

V - Permissão de comercialização: para atividades de compra, venda e distribuição;





VI - Licença de exportação: para comercialização no mercado externo.

Art. 35. A autorização de pesquisa para terras raras será concedida preferencialmente a:

I - Empresas estatais federais, estaduais ou municipais;

II - Universidades e institutos públicos de pesquisa;

III - Empresas de controle nacional com comprovada capacidade técnica;

IV - Consórcios entre empresas nacionais e estrangeiras com participação nacional majoritária;

V - Empresas estrangeiras, em caráter excepcional e mediante condições especiais.

Parágrafo único. A autorização de pesquisa terá prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 36. A concessão de lavra para terras raras observará os seguintes critérios de prioridade:

I - Empresas estatais com experiência comprovada no setor mineral;

II - Sociedades de economia mista com controle público;

III - Empresas privadas nacionais com capacidade técnica e financeira;

IV - Parcerias público-privadas com participação estatal mínima de 51%;

V - Empresas estrangeiras, somente em casos excepcionais e com aprovação do Congresso Nacional.

Art. 37. A concessão de lavra será outorgada mediante licitação pública, observando-se os seguintes critérios de julgamento:

I - Capacidade técnica e experiência do proponente;

II - Solidez financeira e garantias oferecidas;

III - Plano de aproveitamento da jazida e agregação de valor;

IV - Compromissos ambientais e sociais;

V - Percentual de conteúdo local proposto;





VI - Contrapartidas oferecidas à União;

VII - Contribuição para o desenvolvimento tecnológico nacional;

VIII - Geração de empregos e desenvolvimento regional.

Art. 38. É vedada a transferência de controle acionário de empresas concessionárias de lavra de terras raras a entes estrangeiros sem prévia aprovação do Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo único. A transferência não autorizada implicará a caducidade automática da concessão, sem direito a indenização.

Art. 39. As concessões de lavra para terras raras terão prazo máximo de 30 (trinta) anos, prorrogável por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e dos interesses nacionais.

Art. 40. O controle estatal sobre a exploração de terras raras será exercido através de:

I - Participação acionária mínima da União nas empresas exploradoras;

II - Indicação de representantes estatais nos órgãos de administração;

III - Poder de veto sobre decisões estratégicas das empresas;

IV - Controle sobre os planos de produção e comercialização;

V - Fiscalização permanente das atividades operacionais;

VI - Auditoria das demonstrações financeiras e técnicas;

VII - Aprovação prévia para investimentos significativos;

VIII - Controle sobre transferências de tecnologia.

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO

Art. 41. A exploração econômica de recursos de terras raras poderá ser realizada através das seguintes modalidades:

I - Exploração direta: pela União, através de empresas estatais;

II - Sociedade de economia mista: com controle acionário da União;





III - Concessão pública: mediante licitação com cláusulas de controle estatal;

IV - Parceria público-privada: com participação estatal mínima de 51%;

V - Autorização especial: para casos excepcionais de interesse nacional;

VI - Consórcio público: entre entes federativos para exploração conjunta.

Art. 42. A exploração direta pela União será realizada preferencialmente através da empresa estatal federal especializada em recursos minerais estratégicos, criada ou designada para essa finalidade.

Parágrafo único. A empresa estatal federal poderá constituir subsidiárias especializadas ou celebrar parcerias com outras empresas estatais para otimizar a exploração dos recursos.

Art. 43. As sociedades de economia mista para exploração de terras raras deverão observar:

I - Controle acionário da União com no mínimo 51% das ações com direito a voto;

II - Indicação pela União do presidente e da maioria dos diretores;

III - Submissão das decisões estratégicas à aprovação do acionista controlador;

IV - Transparência na gestão e prestação de contas à sociedade;

V - Cumprimento de metas de conteúdo local e desenvolvimento tecnológico;

VI - Priorização do interesse público sobre o lucro privado;

VII - Contribuição para o desenvolvimento nacional e regional;

VIII - Observância das políticas públicas setoriais.

Art. 44. As concessões públicas para exploração de terras raras incluirão obrigatoriamente:

I - Cláusulas de reversão dos bens ao patrimônio público ao final da concessão;

II - Obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

III - Metas de conteúdo local e nacionalização progressiva;

IV - Compromissos de abastecimento do mercado interno;

V - Participação nos resultados em favor da União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

VI - Garantias ambientais e sociais;

VII - Submissão à fiscalização estatal permanente;

VIII - Penalidades por descumprimento das obrigações.

Art. 45. As parcerias público-privadas para terras raras deverão:

I - Garantir participação estatal mínima de 51% no empreendimento;

II - Assegurar o controle público sobre as decisões estratégicas;

III - Estabelecer mecanismos de transferência de tecnologia;

IV - Prever a capacitação de recursos humanos nacionais;

V - Incluir cláusulas de proteção do interesse nacional;

VI - Definir critérios claros de repartição de riscos e benefícios;

VII - Estabelecer metas de desenvolvimento sustentável;

VIII - Prever mecanismos de controle social e transparência.

Art. 46. A autorização especial para exploração de terras raras poderá ser concedida excepcionalmente quando:

I - Houver interesse estratégico nacional comprovado;

II - A tecnologia necessária não estiver disponível no País;

III - Os recursos financeiros exigidos excederem a capacidade nacional;

IV - Existirem acordos internacionais que justifiquem a medida;

V - A exploração for necessária para a segurança nacional;

VI - Houver emergência energética ou industrial;

VII - For necessária para o desenvolvimento de tecnologias críticas;

VIII - Outros casos definidos por decreto presidencial.





Art. 47. Os consórcios públicos para exploração de terras raras poderão ser constituídos entre:

- I - União, Estados e Municípios;
- II - Empresas estatais de diferentes níveis federativos;
- III - Universidades e institutos públicos de pesquisa;
- IV - Entidades da administração indireta;
- V - Fundações públicas especializadas;
- VI - Outros entes públicos com interesse na exploração.

Parágrafo único. Os consórcios públicos observarão a legislação específica sobre consórcios públicos e as disposições desta Lei.

Art. 48. Independentemente da modalidade de exploração adotada, todas as atividades relacionadas às terras raras estarão sujeitas:

- I - À regulação e fiscalização da Autoridade Nacional de Terras Raras;
- II - Ao cumprimento das metas de conteúdo local;
- III - Às obrigações ambientais e sociais estabelecidas;
- IV - Ao controle de exportações e importações;
- V - À participação nos benefícios em favor da União;
- VI - Ao fornecimento de informações técnicas e econômicas;
- VII - À submissão aos planos nacionais do setor;
- VIII - Ao respeito aos direitos das comunidades tradicionais.

TÍTULO III - GOVERNANÇA E CONTROLE ESTATAL

CAPÍTULO I - DA AUTORIDADE NACIONAL DE TERRAS RARAS

Art. 49. Fica criada a Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTeR), autarquia federal de regime especial, vinculada à Presidência da República, com personalidade jurídica de direito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

público, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 50. Compete à ANTeR:

I - Formular e implementar a política nacional de terras raras;

II - Regular e fiscalizar todas as atividades do setor;

III - Outorgar autorizações, concessões e licenças;

IV - Estabelecer normas técnicas e padrões de qualidade;

V - Controlar as exportações e importações;

VI - Manter cadastro nacional de recursos e atividades;

VII - Promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

VIII - Coordenar a cooperação internacional;

IX - Aplicar sanções administrativas;

X - Exercer o poder de polícia administrativa;

XI - Celebrar acordos de cooperação técnica com a ANM, IBAMA, CNEN e demais órgãos competentes, visando à harmonização regulatória, eliminação de redundâncias e celeridade nos procedimentos administrativos conjuntos.

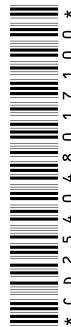
Art. 51. A ANTeR será dirigida por uma Diretoria Colegiada composta por 5 (cinco) diretores, incluindo o Diretor-Presidente, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, para mandatos de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os diretores da ANTeR deverão possuir formação superior e experiência mínima de 10 (dez) anos em atividades relacionadas ao setor mineral, energético ou tecnológico.

§ 2º É vedada a nomeação de diretores que tenham, nos 3 (três) anos anteriores à nomeação, exercido atividades ou mantido vínculos com empresas do setor de terras raras.

§ 3º Os diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

Art. 52. A estrutura organizacional da ANTeR compreenderá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

I - Diretoria de Regulação e Outorgas: responsável pela regulamentação do setor e concessão de títulos;

II - Diretoria de Fiscalização e Controle: encarregada da fiscalização das atividades e aplicação de sanções;

III - Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico: responsável pela promoção da pesquisa e inovação;

IV - Diretoria de Comércio Exterior: encarregada do controle de exportações e importações;

V - Diretoria de Planejamento e Gestão: responsável pelo planejamento estratégico e gestão interna.

Art. 53. São instrumentos de atuação da ANTeR:

I - Regulamentos e normas técnicas;

II - Resoluções e instruções normativas;

III - Autorizações, concessões e licenças;

IV - Termos de compromisso e acordos setoriais;

V - Sanções administrativas e medidas cautelares;

VI - Estudos técnicos e pareceres especializados;

VII - Sistemas de informação e bancos de dados;

VIII - Programas de capacitação e desenvolvimento.

Art. 54. A ANTeR manterá sistema público e digital de informações sobre terras raras, contendo:

I - Cadastro nacional de recursos e reservas;

II - Registro de empresas e atividades do setor;

III - Dados de produção, beneficiamento e comercialização;

IV - Informações sobre exportações e importações;

V - Contratos, licenças e autorizações vigentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

VI - Relatórios de fiscalização e auditoria;

VII - Estudos técnicos e pesquisas setoriais;

VIII - Indicadores de desempenho e sustentabilidade.

Parágrafo único. As informações classificadas como reservadas, confidenciais ou ultrassecretas terão acesso restrito conforme regulamento específico.

Art. 55. A ANTeR terá receitas provenientes de:

I - Dotações orçamentárias da União;

II - Taxas de outorga e fiscalização;

III - Multas e penalidades aplicadas;

IV - Participação nos resultados da exploração;

V - Recursos do Fundo Nacional das Terras Raras;

VI - Convênios e acordos de cooperação;

VII - Rendimentos de aplicações financeiras;

VIII - Outras receitas previstas em lei.

Art. 56. A ANTeR prestará contas de suas atividades através de:

I - Relatório anual de atividades;

II - Demonstrações financeiras auditadas;

III - Relatórios de fiscalização e controle;

IV - Audiências públicas periódicas;

V - Ouvidoria para recebimento de denúncias;

VI - Portal da transparência na internet;

VII - Submissão ao controle do Tribunal de Contas da União;





VIII - Comparecimento ao Congresso Nacional quando convocada.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO NACIONAL DE TERRAS RARAS

Art. 57. Fica criado o Conselho Nacional de Terras Raras (CNTR), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de assessorar na formulação da política nacional de terras raras e promover a participação da sociedade.

Art. 58. O CNTR será composto por 21 (vinte e um) membros, com mandatos de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 7 (sete) representantes do Poder Público Federal;

II - 2 (dois) representantes dos Estados;

III - 1 (um) representante dos Municípios;

IV - 3 (três) representantes de empresas do setor;

V - 2 (dois) representantes de trabalhadores do setor;

VI - 2 (dois) representantes de universidades e institutos de pesquisa;

VII - 2 (dois) representantes de organizações ambientalistas;

VIII - 1 (um) representante de comunidades tradicionais;

IX - 1 (um) representante de povos indígenas.

Art. 59. Compete ao CNTR:

I - Propor diretrizes para a política nacional de terras raras;

II - Avaliar e opinar sobre planos e programas setoriais;

III - Acompanhar a implementação das políticas públicas;

IV - Promover o diálogo entre os diferentes atores do setor;

V - Propor medidas para o desenvolvimento sustentável;

VI - Avaliar impactos sociais e ambientais das atividades;





VII - Sugerir aprimoramentos na legislação;

VIII - Mediar conflitos entre diferentes interesses.

Art. 60. O CNTR reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As deliberações do CNTR serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 2º O CNTR poderá criar câmaras técnicas especializadas para análise de temas específicos.

§ 3º As reuniões do CNTR serão públicas, salvo quando tratarem de matéria sigilosa.

Art. 61. O CNTR terá as seguintes câmaras técnicas permanentes:

I - Câmara de Política Industrial: para questões de agregação de valor e competitividade;

II - Câmara de Meio Ambiente: para questões ambientais e sustentabilidade;

III - Câmara de Ciência e Tecnologia: para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - Câmara de Comércio Exterior: para questões de exportação e importação;

V - Câmara de Desenvolvimento Regional: para impactos regionais e locais;

VI - Câmara de Direitos Humanos: para questões sociais e direitos das comunidades.

Art. 62. O CNTR poderá convidar especialistas, representantes de outros órgãos e entidades para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 63. O CNTR elaborará anualmente relatório sobre a situação do setor de terras raras no País, com recomendações para aprimoramento das políticas públicas.

Art. 64. A participação no CNTR será considerada serviço público relevante, não remunerado, assegurado o ressarcimento das despesas de deslocamento e hospedagem.

CAPÍTULO III - DA COORDENAÇÃO FEDERATIVA

Art. 65. A coordenação federativa das políticas de terras raras será exercida pela União, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as competências constitucionais de cada ente.

Art. 66. Compete à União:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- I - Formular a política nacional de terras raras;
- II - Estabelecer normas gerais sobre o setor;
- III - Regular e fiscalizar as atividades;
- IV - Controlar o comércio exterior;
- V - Promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- VI - Manter estoques estratégicos;
- VII - Coordenar a cooperação internacional;
- VIII - Garantir a segurança nacional do setor.

Art. 67. Compete aos Estados:

- I - Colaborar na implementação da política nacional;
- II - Fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental;
- III - Promover o desenvolvimento regional;
- IV - Apoiar a capacitação de recursos humanos;
- V - Fomentar a pesquisa e a inovação;
- VI - Participar do licenciamento ambiental;
- VII - Arrecadar tributos de sua competência;
- VIII - Promover a participação social.

Art. 68. Compete aos Municípios:

- I - Participar do licenciamento ambiental;
- II - Fiscalizar o cumprimento das posturas municipais;
- III - Promover o desenvolvimento local;
- IV - Arrecadar tributos de sua competência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

V - Garantir a participação das comunidades locais;

VI - Apoiar a capacitação profissional;

VII - Promover a educação ambiental;

VIII - Zelar pelo patrimônio histórico e cultural.

Art. 69. A coordenação federativa será exercida através de:

I - Conferências nacionais periódicas;

II - Fóruns regionais de discussão;

III - Comitês gestores interestaduais;

IV - Convênios de cooperação técnica;

V - Sistemas integrados de informação;

VI - Programas conjuntos de capacitação;

VII - Redes de pesquisa e desenvolvimento;

VIII - Mecanismos de repartição de recursos.

Art. 70. Será realizada a cada 4 (quatro) anos a Conferência Nacional de Terras Raras, com a participação de representantes dos três níveis de governo e da sociedade civil, para avaliar a política nacional e propor diretrizes.

Art. 71. Os conflitos de competência entre os entes federativos serão dirimidos:

I - Por negociação direta entre os entes envolvidos;

II - Por mediação da ANTeR, quando solicitada;

III - Por arbitragem, se acordada pelas partes;

IV - Pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos constitucionais.

Art. 72. A União poderá celebrar convênios com Estados e Municípios para:

I - Delegação de atividades de fiscalização;





- II - Cooperação técnica e científica;
- III - Capacitação de recursos humanos;
- IV - Desenvolvimento de projetos conjuntos;
- V - Compartilhamento de informações;
- VI - Implementação de programas setoriais;
- VII - Monitoramento ambiental;
- VIII - Promoção do desenvolvimento regional.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 73. O controle e a fiscalização das atividades relacionadas às terras raras serão exercidos pela ANTeR, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

Art. 74. A fiscalização compreenderá:

- I - Verificação do cumprimento da legislação;
- II - Inspeção das instalações e equipamentos;
- III - Análise de documentos e registros;
- IV - Coleta de amostras para análise;
- V - Auditoria de processos e procedimentos;
- VI - Monitoramento de impactos ambientais;
- VII - Verificação das condições de segurança;
- VIII - Controle da qualidade dos produtos.

Art. 75. Os agentes de fiscalização da ANTeR terão as seguintes prerrogativas:

- I - Livre acesso às instalações e documentos;
- II - Requisição de informações e esclarecimentos;
- III - Coleta de amostras e evidências;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

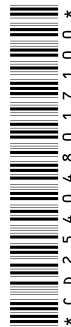
- IV - Lavratura de autos de infração;
- V - Aplicação de medidas cautelares;
- VI - Embargo de atividades irregulares;
- VII - Apreensão de produtos e equipamentos;
- VIII - Requisição de força policial quando necessário.

Art. 76. As empresas do setor de terras raras deverão:

- I - Manter registros atualizados de suas atividades;
- II - Fornecer informações solicitadas pelos fiscais;
- III - Permitir o acesso às instalações e documentos;
- IV - Comunicar acidentes e irregularidades;
- V - Implementar sistemas de controle interno;
- VI - Capacitar seus funcionários sobre a legislação;
- VII - Adotar medidas preventivas de segurança;
- VIII - Colaborar com as ações de fiscalização.

Art. 77. A fiscalização será realizada através de:

- I - Inspeções programadas regulares;
- II - Fiscalizações por denúncia ou suspeita;
- III - Auditorias técnicas especializadas;
- IV - Monitoramento remoto por sistemas eletrônicos;
- V - Análises laboratoriais de amostras;
- VI - Verificações documentais;
- VII - Acompanhamento de processos produtivos;





VIII - Avaliação de impactos ambientais e sociais.

Art. 78. Os resultados da fiscalização serão documentados em:

I - Relatórios de inspeção;

II - Autos de infração;

III - Termos de apreensão;

IV - Laudos técnicos;

V - Pareceres especializados;

VI - Notificações e intimações;

VII - Termos de compromisso;

VIII - Relatórios de monitoramento.

Art. 79. A ANTeR manterá sistema integrado de controle e fiscalização, contendo:

I - Cadastro de empresas e atividades;

II - Histórico de fiscalizações realizadas;

III - Registro de infrações e sanções;

IV - Acompanhamento de processos administrativos;

V - Indicadores de desempenho setorial;

VI - Alertas automáticos para irregularidades;

VII - Interface com outros órgãos fiscalizadores;

VIII - Portal de transparência para a sociedade.

Art. 80. A fiscalização será coordenada com outros órgãos competentes, especialmente:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

II - Agência Nacional de Mineração (ANM);





- III - Receita Federal do Brasil;
- IV - Polícia Federal;
- V - Órgãos estaduais de meio ambiente;
- VI - Ministério Público Federal e Estadual;
- VII - Tribunal de Contas da União;
- VIII - Controladoria-Geral da União.

TÍTULO IV - PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS ÁGEIS

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 81. As atividades relacionadas às terras raras serão submetidas a procedimento de licenciamento simplificado específico, caracterizado pela celeridade, eficiência e segurança jurídica, sem prejuízo do rigor técnico e das salvaguardas ambientais e sociais.

Art. 82. O licenciamento simplificado para terras raras observará os seguintes princípios:

- I - Celeridade processual: tramitação em prazos reduzidos e predeterminados;
- II - Eficiência administrativa: otimização de recursos e eliminação de redundâncias;
- III - Segurança jurídica: previsibilidade e estabilidade das decisões;
- IV - Rigor técnico: manutenção dos padrões de qualidade e segurança;
- V - Transparência: publicidade dos atos e decisões;
- VI - Participação social: garantia de consulta às partes interessadas;
- VII - Sustentabilidade: proteção ambiental e social;
- VIII - Interesse nacional: priorização dos objetivos estratégicos do País.

Art. 83. São modalidades de licenciamento simplificado:

- I - Licença Única Integrada (LUI): para empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

II - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): para atividades padronizadas com baixo risco;

III - Licença Simplificada Ambiental (LSA): para atividades com impacto ambiental controlado;

IV - Autorização Ambiental por Declaração (AAD): para atividades de mínimo impacto;

V - Licenciamento Unificado Federal (LUF): para empreendimentos de grande porte;

VI - Licença Especial Estratégica (LEE): para projetos de interesse nacional prioritário.

Art. 84. A Licença Única Integrada (LUI) será aplicável a:

I - Atividades de pesquisa mineral de baixo impacto;

II - Beneficiamento de pequena escala;

III - Laboratórios de análise e pesquisa;

IV - Atividades de reciclagem de terras raras;

V - Comércio e distribuição de produtos;

VI - Prestação de serviços técnicos especializados;

VII - Outras atividades definidas em regulamento.

§1º A LUI terá prazo de análise de até 60 (sessenta) dias.

§2º A LUI terá validade de 5 (cinco) anos, renovável por igual período.

§3º O silêncio administrativo após o prazo máximo previsto implicará deferimento tácito da licença, exceto nos casos de empreendimentos:

I – localizados em áreas ambientalmente sensíveis;

II – classificados como de risco tecnológico elevado;

III – com impacto direto sobre comunidades tradicionais ou terras indígenas;

IV – que demandem avaliação conjunta com outros órgãos reguladores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 85. A Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será aplicável a atividades padronizadas que atendam a critérios pré-estabelecidos de baixo risco ambiental e social.

§ 1º A LAC será concedida mediante declaração do interessado de cumprimento dos requisitos e compromisso de observância das condições estabelecidas.

§ 2º A LAC terá eficácia imediata, sujeita a verificação posterior.

§ 3º O descumprimento dos compromissos assumidos implicará revogação imediata da licença.

Art. 86. A Licença Especial Estratégica (LEE) será aplicável a projetos considerados de interesse nacional prioritário, caracterizados por:

- I - Relevância para a segurança nacional;
- II - Impacto significativo no desenvolvimento tecnológico;
- III - Contribuição para a soberania energética;
- IV - Importância para a competitividade industrial;
- V - Valor estratégico para a economia nacional;
- VI - Urgência para o interesse público;
- VII - Complexidade técnica excepcional;
- VIII - Outros critérios definidos por decreto presidencial.

§ 1º A LEE será concedida mediante procedimento especial, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A LEE poderá ser concedida em caráter provisório, com validade de até 2 (dois) anos, para início imediato das atividades.

§ 3º A concessão da LEE dependerá de parecer favorável do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 87. O licenciamento simplificado será processado através de sistema eletrônico integrado, que permitirá:

- I - Protocolo eletrônico de requerimentos;
- II - Acompanhamento em tempo real da tramitação;





III - Comunicação direta entre órgãos e interessados;

IV - Consulta pública eletrônica quando necessária;

V - Emissão digital de licenças e autorizações;

VI - Integração com outros sistemas governamentais;

VII - Geração automática de relatórios e estatísticas;

VIII - Arquivo digital permanente dos processos.

Art. 88. O licenciamento simplificado observará as seguintes diretrizes:

I - Eliminação de exigências desnecessárias ou redundantes;

II - Padronização de documentos e procedimentos;

III - Utilização de tecnologias digitais avançadas;

IV - Capacitação contínua dos servidores;

V - Monitoramento permanente dos prazos;

VI - Avaliação periódica da eficiência dos processos;

VII - Aprimoramento contínuo dos procedimentos;

VIII - Integração com as políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS E RITOS PROCESSUAIS

Art. 89. Os procedimentos administrativos relacionados às terras raras observarão prazos máximos improrrogáveis, contados em dias úteis, salvo disposição em contrário.

Art. 90. São estabelecidos os seguintes prazos máximos para análise de requerimentos:

I - Autorização de pesquisa: 90 (noventa) dias;

II - Concessão de lavra: 180 (cento e oitenta) dias;

III - Licenciamento de beneficiamento: 120 (cento e vinte) dias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

IV - Autorização de industrialização: 60 (sessenta) dias;

V - Permissão de comercialização: 30 (trinta) dias;

VI - Licença de exportação: 15 (quinze) dias;

VII - Renovação de licenças: 60 (sessenta) dias;

VIII - Transferência de titularidade: 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Os prazos serão suspensos durante a elaboração de estudos técnicos complexos ou realização de audiências públicas.

§ 2º O descumprimento dos prazos pelos órgãos competentes implicará responsabilização administrativa dos servidores responsáveis.

§ 3º O silêncio administrativo após o prazo poderá implicar deferimento tácito, conforme regulamentação específica.

Art. 91. O rito processual simplificado compreenderá as seguintes fases:

I - Protocolo e autuação: recebimento e formalização do requerimento;

II - Análise preliminar: verificação dos requisitos formais e documentação;

III - Análise técnica: avaliação dos aspectos técnicos, ambientais e sociais;

IV - Consulta pública: quando exigida pela legislação ou regulamento;

V - Decisão: deliberação fundamentada sobre o requerimento;

VI - Publicação: divulgação da decisão nos meios oficiais;

VII - Expedição do título: emissão da licença ou autorização;

VIII - Registro: inscrição no cadastro nacional de atividades.

Art. 92. A análise preliminar verificará:

I - Regularidade formal do requerimento;

II - Completude da documentação exigida;

III - Capacidade jurídica do requerente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- IV - Regularidade fiscal e trabalhista;
- V - Inexistência de impedimentos legais;
- VI - Adequação do objeto ao regime jurídico aplicável;
- VII - Pagamento das taxas devidas;
- VIII - Outros requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Constatadas irregularidades sanáveis, o requerente será intimado para correção no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O não atendimento da intimação implicará arquivamento do processo.

§ 3º A análise preliminar será concluída em até 15 (quinze) dias.

Art. 93. A análise técnica avaliará:

- I - Viabilidade técnica e econômica do projeto;
- II - Adequação das tecnologias propostas;
- III - Impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- IV - Efeitos sociais e econômicos;
- V - Conformidade com normas técnicas e padrões de segurança;
- VI - Capacidade financeira para execução do projeto;
- VII - Experiência e qualificação técnica do requerente;
- VIII - Contribuição para os objetivos da política nacional.

§ 1º A análise técnica poderá incluir vistoria in loco e solicitação de estudos complementares.

§ 2º Quando necessário, serão solicitados pareceres de órgãos especializados.

§ 3º A análise técnica será concluída no prazo estabelecido para cada modalidade de licenciamento.

Art. 94. A consulta pública será obrigatória para:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- I - Empreendimentos de grande porte ou alto impacto;
- II - Projetos que afetem comunidades tradicionais ou povos indígenas;
- III - Atividades em áreas ambientalmente sensíveis;
- IV - Casos de significativo interesse público;
- V - Projetos com tecnologias inovadoras ou experimentais;
- VI - Outras situações definidas em regulamento.

§ 1º A consulta pública terá duração mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas presenciais nas comunidades diretamente afetadas.

§ 3º As contribuições recebidas serão analisadas e respondidas fundamentadamente.

Art. 95. A decisão sobre o requerimento será:

- I - Deferimento: concessão da licença ou autorização com ou sem condições;
- II - Deferimento parcial: concessão com limitações ou restrições;
- III - Indeferimento: negativa fundamentada do pedido;
- IV - Diligência: solicitação de esclarecimentos ou documentos complementares.

§ 1º Todas as decisões serão fundamentadas e conterão:

- I - Relatório da análise técnica;
- II - Consideração das contribuições da consulta pública;
- III - Condições e restrições impostas;
- IV - Prazos de validade e renovação;
- V - Obrigações do titular;
- VI - Penalidades pelo descumprimento;





VII - Recursos cabíveis;

VIII - Outras disposições pertinentes.

§ 2º As decisões serão publicadas no Diário Oficial da União e no portal eletrônico da ANTeR.

§ 3º O interessado será notificado da decisão por meio eletrônico.

Art. 96. Os procedimentos administrativos observarão os seguintes princípios processuais:

I - Devido processo legal: garantia de ampla defesa e contraditório;

II - Celeridade: tramitação em prazos razoáveis;

III - Economia processual: aproveitamento máximo dos atos praticados;

IV - Instrumentalidade: adequação da forma aos fins;

V - Segurança jurídica: estabilidade e previsibilidade;

VI - Motivação: fundamentação de todas as decisões;

VII - Publicidade: transparência dos atos administrativos;

VIII - Eficiência: otimização de recursos e resultados.

CAPÍTULO III - DAS INSTÂNCIAS DE DECISÃO

Art. 97. As decisões sobre atividades relacionadas às terras raras serão tomadas pelas seguintes instâncias, conforme a natureza e complexidade da matéria:

I - Superintendências Regionais: para atividades de menor complexidade;

II - Diretorias Especializadas: para atividades de média complexidade;

III - Diretoria Colegiada: para atividades de alta complexidade;

IV - Conselho Nacional: para questões de política setorial;

V - Presidente da República: para casos de interesse nacional prioritário.

Art. 98. Compete às Superintendências Regionais decidir sobre:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- I - Autorizações de pesquisa de pequeno porte;
- II - Licenças únicas integradas;
- III - Licenças por adesão e compromisso;
- IV - Autorizações ambientais por declaração;
- V - Renovações de licenças simples;
- VI - Transferências de titularidade de baixo valor;
- VII - Aplicação de sanções leves;
- VIII - Outras matérias definidas em regulamento.

Art. 99. Compete às Diretorias Especializadas decidir sobre:

- I - Concessões de lavra de médio porte;
- II - Licenciamentos de beneficiamento;
- III - Autorizações de industrialização;
- IV - Licenças simplificadas ambientais;
- V - Transferências de controle acionário;
- VI - Aplicação de sanções médias;
- VII - Recursos contra decisões das Superintendências;
- VIII - Termos de compromisso e acordos setoriais.

Art. 100. Compete à Diretoria Colegiada decidir sobre:

- I - Concessões de lavra de grande porte;
- II - Licenças especiais estratégicas;
- III - Projetos em áreas de interesse nacional;
- IV - Licenciamentos unificados federais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

V - Aplicação de sanções graves;

VI - Recursos contra decisões das Diretorias;

VII - Normas regulamentares gerais;

VIII - Questões de alta complexidade técnica.

Art. 101. As decisões da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, com a presença mínima de 3 (três) diretores, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 1º As sessões da Diretoria Colegiada serão públicas, salvo quando tratarem de matéria sigilosa.

§ 2º Os diretores poderão solicitar vista dos processos por até 15 (quinze) dias.

§ 3º As decisões serão registradas em ata e publicadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 102. O Conselho Nacional de Terras Raras deliberará sobre:

I - Diretrizes da política nacional;

II - Planos e programas setoriais;

III - Normas técnicas de caráter geral;

IV - Conflitos entre diferentes interesses;

V - Questões de impacto social significativo;

VI - Propostas de alteração da legislação;

VII - Cooperação internacional;

VIII - Outras matérias de sua competência.

Art. 103. Ao Presidente da República compete decidir sobre:

I - Projetos de interesse nacional prioritário;

II - Questões de segurança nacional;

III - Conflitos entre órgãos federais;





- IV - Recursos de decisões do Conselho Nacional;
- V - Casos excepcionais de relevante interesse público;
- VI - Declaração de áreas de interesse estratégico;
- VII - Aprovação de acordos internacionais;
- VIII - Outras matérias de competência privativa.

Art. 104. As instâncias de decisão observarão:

- I - Competência exclusiva para as matérias de sua alçada;
- II - Impossibilidade de delegação para instâncias inferiores;
- III - Dever de fundamentação de todas as decisões;
- IV - Prazo máximo de 30 (trinta) dias para deliberação;
- V - Publicidade dos atos e decisões;
- VI - Registro em sistema eletrônico integrado;
- VII - Comunicação imediata às partes interessadas;
- VIII - Controle de legalidade pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS E REVISÕES

Art. 105. Das decisões administrativas relacionadas às terras raras caberão os seguintes recursos:

- I - Recurso hierárquico: para a instância superior;
- II - Pedido de reconsideração: para a mesma autoridade;
- III - Recurso especial: para o Conselho Nacional;
- IV - Representação: para órgãos de controle;
- V - Revisão: para correção de vícios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

VI - Recurso de ofício: em casos de ilegalidade;

VII - Mandado de segurança: para o Poder Judiciário;

VIII - Ação judicial: para controle de legalidade.

Art. 106. O recurso hierárquico poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, dirigido à autoridade imediatamente superior.

§1º O recurso hierárquico terá efeito suspensivo quando expressamente previsto.

§2º A autoridade recorrida poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Mantida a decisão, os autos serão remetidos à instância superior.

Art. 107. O pedido de reconsideração poderá ser apresentado uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

§1º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§2º Novos documentos ou fatos supervenientes poderão ser apresentados.

§3º A decisão sobre o pedido será proferida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 108. O recurso especial para o Conselho Nacional caberá quando:

I - A decisão contrariar norma regulamentar ou legal;

II - Houver divergência entre decisões de diferentes órgãos;

III - A matéria envolver interesse público relevante;

IV - Existir questão de alta complexidade técnica;

V - O caso apresentar repercussão social significativa;

VI - Houver violação de direitos fundamentais;

VII - A decisão afetar políticas públicas setoriais;

VIII - Outros casos previstos em regulamento.

Art. 109. A revisão de decisões administrativas poderá ser requerida quando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- I - Surgirem fatos novos relevantes;
- II - Forem descobertos vícios no processo;
- III - Houver erro material na decisão;
- IV - Ocorrer mudança na legislação aplicável;
- V - Existir decisão judicial transitada em julgado;
- VI - Houver falsidade documental comprovada;
- VII - A decisão causar grave lesão ao interesse público;
- VIII - Outras hipóteses previstas em lei.

Art. 110. Os recursos observarão os seguintes princípios:

- I - Duplo grau de jurisdição: direito de recurso a instância superior;
- II - Ampla defesa: possibilidade de apresentar razões e provas;
- III - Contraditório: direito de manifestação sobre alegações contrárias;
- IV - Celeridade: tramitação em prazos razoáveis;
- V - Gratuidade: inexistência de custas ou taxas;
- VI - Publicidade: transparência dos atos processuais;
- VII - Motivação: fundamentação das decisões;
- VIII - Efetividade: capacidade de produzir efeitos práticos.

Art. 111. Os prazos para julgamento de recursos são:

- I - Recurso hierárquico: 60 (sessenta) dias;
- II - Pedido de reconsideração: 30 (trinta) dias;
- III - Recurso especial: 90 (noventa) dias;
- IV - Revisão: 120 (cento e vinte) dias;





V - Outros recursos: conforme regulamentação específica.

§1º Os prazos poderão ser prorrogados uma única vez por igual período, mediante justificativa.

§2º O descumprimento dos prazos implicará responsabilização administrativa.

§3º O silêncio administrativo não implicará deferimento tácito em recursos.

Art. 112. As decisões em recursos terão os seguintes efeitos:

I - Confirmatório: manutenção da decisão recorrida;

II - Reformatório: alteração total ou parcial da decisão;

III - Anulatório: invalidação da decisão por vício;

IV - Substitutivo: nova decisão em substituição à anterior;

V - Declaratório: esclarecimento de pontos obscuros;

VI - Integrativo: suprimento de omissões;

VII - Suspensivo: sustação dos efeitos da decisão;

VIII - Executório: determinação de cumprimento imediato.

TÍTULO V - SALVAGUARDAS AMBIENTAIS E SOCIAIS

CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 113. As atividades relacionadas às terras raras deverão observar rigorosamente os princípios da sustentabilidade ambiental, da precaução, da prevenção e do desenvolvimento sustentável, garantindo a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Art. 114. São instrumentos de proteção ambiental no setor de terras raras:

I - Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): para políticas, planos e programas setoriais;

II - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto (EIA/RIMA): para empreendimentos de significativo impacto;

III - Relatório de Controle Ambiental (RCA): para atividades de médio impacto;





- IV - Plano de Controle Ambiental (PCA): para atividades de baixo impacto;
- V - Estudo de Análise de Risco (EAR): para atividades com substâncias perigosas;
- VI - Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR): para prevenção de acidentes;
- VII - Programa de Monitoramento Ambiental (PMA): para acompanhamento contínuo;
- VIII - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD): para reabilitação ambiental.

Art. 115. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) será obrigatória para:

- I - Políticas nacionais de terras raras;
- II - Planos setoriais de desenvolvimento;
- III - Programas de incentivo à exploração;
- IV - Zoneamento de áreas de interesse mineral;
- V - Definição de corredores de transporte;
- VI - Estabelecimento de polos industriais;
- VII - Criação de zonas especiais;
- VIII - Outras iniciativas de impacto regional ou nacional.

§1º A AAE avaliará os efeitos cumulativos e sinérgicos das atividades propostas.

§2º A AAE incluirá análise de alternativas locacionais e tecnológicas.

§3º A AAE será submetida à consulta pública por no mínimo 60 (sessenta) dias.

Art. 116. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) será exigido para:

- I - Empreendimentos de mineração com produção superior a 10.000 (dez mil) toneladas anuais de minério;
- II - Plantas de beneficiamento com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) toneladas anuais;
- III - Instalações industriais de transformação de grande porte;





- IV - Atividades em áreas ambientalmente sensíveis;
- V - Projetos que afetem unidades de conservação;
- VI - Empreendimentos em bacias hidrográficas críticas;
- VII - Atividades próximas a comunidades tradicionais;
- VIII - Outros casos definidos pelos órgãos ambientais.

Art. 117. O EIA/RIMA deverá abordar obrigatoriamente:

- I - Caracterização do empreendimento e suas alternativas;
- II - Diagnóstico ambiental da área de influência;
- III - Identificação e avaliação dos impactos ambientais;
- IV - Medidas mitigadoras, compensatórias e de controle;
- V - Programas de monitoramento ambiental;
- VI - Plano de emergência e contingência;
- VII - Análise de riscos ambientais e tecnológicos;
- VIII - Prognóstico ambiental com e sem o empreendimento.

Art. 118. São medidas obrigatórias de proteção ambiental:

- I - Controle de emissões atmosféricas: monitoramento e redução de poluentes do ar;
- II - Proteção dos recursos hídricos: preservação da qualidade e quantidade da água;
- III - Gestão de resíduos sólidos: tratamento, disposição e reciclagem adequados;
- IV - Controle de ruído e vibração: manutenção de níveis aceitáveis;
- V - Proteção do solo: prevenção de contaminação e erosão;
- VI - Conservação da biodiversidade: proteção da fauna e flora;
- VII - Gestão de substâncias radioativas: controle rigoroso de materiais radioativos;





VIII - Recuperação de áreas degradadas: reabilitação de áreas impactadas.

Art. 119. O controle de radioatividade nas atividades de terras raras observará:

- I - Monitoramento contínuo dos níveis de radiação;
- II - Proteção radiológica dos trabalhadores e da população;
- III - Gestão segura de rejeitos radioativos;
- IV - Licenciamento específico pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- V - Planos de emergência radiológica;
- VI - Treinamento especializado dos trabalhadores;
- VII - Equipamentos de proteção individual adequados;
- VIII - Relatórios periódicos às autoridades competentes.

§1º Os limites de dose de radiação seguirão os padrões internacionais mais restritivos.

§2º Será obrigatória a criação de zonas de exclusão ao redor de instalações com material radioativo.

§3º Os rejeitos radioativos serão destinados a repositórios licenciados pela CNEN.

Art. 120. A recuperação de áreas degradadas pela mineração de terras raras deverá:

- I - Ser iniciada concomitantemente às atividades de lavra;
- II - Utilizar técnicas de revegetação com espécies nativas;
- III - Restaurar as funções ecológicas dos ecossistemas;
- IV - Considerar os usos futuros pretendidos para a área;
- V - Envolver as comunidades locais no processo;
- VI - Ser monitorada por no mínimo 5 (cinco) anos após a conclusão;
- VII - Garantir a estabilidade geotécnica das estruturas;
- VIII - Assegurar a qualidade ambiental da área recuperada.





CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Art. 121. São assegurados às comunidades tradicionais e povos indígenas os direitos de consulta prévia, livre e informada sobre atividades de terras raras que possam afetá-los, conforme estabelecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Art. 122. A consulta prévia, livre e informada deverá:

- I - Ser realizada antes de qualquer decisão sobre o projeto;
- II - Fornecer informações completas e compreensíveis sobre os impactos;
- III - Ser conduzida de boa-fé e de forma culturalmente adequada;
- IV - Permitir tempo suficiente para deliberação das comunidades;
- V - Respeitar as formas tradicionais de tomada de decisão;
- VI - Ser documentada em todas as suas fases;
- VII - Garantir a participação de mulheres, jovens e idosos;
- VIII - Assegurar o direito de dizer não ao projeto.

Art. 123. São direitos das comunidades tradicionais:

- I - Direito à terra e ao território: proteção de suas terras ancestrais;
- II - Direito à cultura: preservação de suas tradições e modo de vida;
- III - Direito à participação: envolvimento nas decisões que os afetem;
- IV - Direito à informação: acesso a dados sobre os projetos;
- V - Direito à compensação: reparação por danos causados;
- VI - Direito ao desenvolvimento: participação nos benefícios econômicos;
- VII - Direito ao meio ambiente: proteção de seus recursos naturais;
- VIII - Direito à autodeterminação: controle sobre seu desenvolvimento.





Art. 124. As atividades de terras raras em terras indígenas observarão:

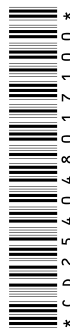
- I - Autorização do Congresso Nacional, conforme art. 231, § 3º, da Constituição Federal;
- II - Consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas;
- III - Participação obrigatória da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);
- IV - Elaboração de Estudo de Componente Indígena (ECI);
- V - Implementação de Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI);
- VI - Participação dos povos indígenas nos benefícios da exploração;
- VII - Proteção dos sítios sagrados e áreas de importância cultural;
- VIII - Monitoramento permanente dos impactos socioculturais.

Art. 125. As atividades em territórios quilombolas observarão:

- I - Consulta prévia às comunidades quilombolas;
- II - Participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- III - Elaboração de Estudo de Impacto sobre Comunidades Quilombolas;
- IV - Implementação de medidas de proteção cultural;
- V - Participação nos benefícios econômicos da exploração;
- VI - Proteção dos territórios tradicionalmente ocupados;
- VII - Preservação das práticas culturais tradicionais;
- VIII - Monitoramento dos impactos sociais e culturais.

Art. 126. São medidas de proteção às comunidades tradicionais:

- I - Zonas de amortecimento: áreas de proteção ao redor das comunidades;
- II - Corredores ecológicos: manutenção da conectividade ambiental;
- III - Proteção de recursos hídricos: garantia de acesso à água de qualidade;





- IV - Preservação de sítios sagrados: proteção de locais de importância cultural;
- V - Manutenção de atividades tradicionais: garantia de continuidade das práticas ancestrais;
- VI - Programas de saúde: atenção específica às necessidades de saúde;
- VII - Educação diferenciada: respeito aos processos educativos próprios;
- VIII - Fortalecimento institucional: apoio às organizações comunitárias.

Art. 127. A participação das comunidades tradicionais nos benefícios da exploração de terras raras incluirá:

- I - Percentual da receita líquida dos empreendimentos;
- II - Investimentos em infraestrutura comunitária;
- III - Programas de capacitação e geração de renda;
- IV - Projetos de desenvolvimento sustentável;
- V - Fundos de desenvolvimento comunitário;
- VI - Preferência na contratação de mão de obra local;
- VII - Apoio a atividades econômicas tradicionais;
- VIII - Programas de educação e saúde.

Art. 128. O descumprimento dos direitos das comunidades tradicionais implicará:

- I - Suspensão imediata das atividades;
- II - Aplicação de multas e sanções administrativas;
- III - Obrigação de reparação integral dos danos;
- IV - Responsabilização civil e criminal dos responsáveis;
- V - Revogação das licenças e autorizações;
- VI - Impedimento de obtenção de novos títulos;
- VII - Inclusão em cadastro de empresas infratoras;





VIII - Outras sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 129. É garantida a participação da sociedade civil em todas as fases das atividades relacionadas às terras raras, através de mecanismos democráticos, transparentes e efetivos de consulta e controle social.

Art. 130. São instrumentos de participação social:

I - Audiências públicas: para discussão de projetos e políticas;

II - Consultas públicas: para coleta de contribuições sobre normas;

III - Conselhos participativos: para acompanhamento permanente;

IV - Comitês locais: para gestão de impactos regionais;

V - Ouvidorias: para recebimento de denúncias e sugestões;

VI - Conferências setoriais: para avaliação das políticas;

VII - Fóruns temáticos: para discussão de questões específicas;

VIII - Plataformas digitais: para participação online.

Art. 131. As audiências públicas serão obrigatórias para:

I - Empreendimentos de significativo impacto ambiental ou social;

II - Projetos que afetem comunidades tradicionais;

III - Atividades em áreas urbanas ou próximas a centros populacionais;

IV - Alterações significativas em projetos já licenciados;

V - Elaboração de planos e políticas setoriais;

VI - Criação de zonas especiais ou áreas de interesse;

VII - Estabelecimento de normas técnicas importantes;

VIII - Outros casos definidos pelos órgãos competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

§1º As audiências públicas serão realizadas nas comunidades diretamente afetadas.

§2º Será garantida a participação de representantes de todos os segmentos interessados.

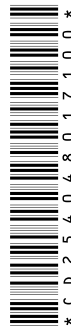
§3º As contribuições recebidas serão analisadas e respondidas fundamentadamente.

Art. 132. Os conselhos participativos terão composição paritária entre poder público e sociedade civil, incluindo:

- I - Representantes de órgãos governamentais;
- II - Representantes de empresas do setor;
- III - Representantes de trabalhadores;
- IV - Representantes de comunidades tradicionais;
- V - Representantes de organizações ambientalistas;
- VI - Representantes de universidades e centros de pesquisa;
- VII - Representantes de organizações da sociedade civil;
- VIII - Representantes de movimentos sociais.

Art. 133. São direitos dos participantes dos processos de consulta:

- I - Acesso à informação: disponibilização de dados completos e atualizados;
- II - Tempo adequado: prazo suficiente para análise e deliberação;
- III - Linguagem acessível: informações em linguagem compreensível;
- IV - Tradução: disponibilização em idiomas das comunidades indígenas;
- V - Apoio técnico: assessoria especializada quando necessária;
- VI - Participação efetiva: possibilidade real de influenciar as decisões;
- VII - Feedback: retorno sobre como as contribuições foram consideradas;
- VIII - Recurso: possibilidade de contestar decisões inadequadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 134. A transparência na gestão das terras raras será assegurada através de:

- I - Portal da transparência: disponibilização online de informações;
- II - Relatórios periódicos: publicação regular de dados setoriais;
- III - Dados abertos: disponibilização de bases de dados públicas;
- IV - Prestação de contas: relatórios anuais de atividades;
- V - Auditoria externa: avaliação independente das atividades;
- VI - Controle social: mecanismos de acompanhamento pela sociedade;
- VII - Acesso à informação: atendimento às solicitações dos cidadãos;
- VIII - Publicidade dos atos: divulgação de decisões e normas.

Art. 135. As ouvidorias do setor de terras raras deverão:

- I - Receber denúncias, reclamações e sugestões;
- II - Encaminhar as demandas aos órgãos competentes;
- III - Acompanhar a tramitação dos processos;
- IV - Informar os resultados aos interessados;
- V - Elaborar relatórios periódicos de atividades;
- VI - Propor melhorias nos processos e procedimentos;
- VII - Promover a mediação de conflitos;
- VIII - Garantir o anonimato dos denunciantes quando solicitado.

Art. 136. A educação ambiental e a conscientização sobre terras raras serão promovidas através de:

- I - Programas educacionais: inclusão do tema nos currículos escolares;
- II - Campanhas de conscientização: divulgação de informações para a população;
- III - Capacitação de educadores: formação de professores e multiplicadores;





- IV - Material didático: produção de conteúdo educativo especializado;
- V - Centros de interpretação: espaços de educação ambiental;
- VI - Visitas técnicas: conhecimento das atividades do setor;
- VII - Eventos científicos: seminários, congressos e workshops;
- VIII - Mídias digitais: uso de tecnologias para disseminação de conhecimento.

CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 137. O monitoramento ambiental das atividades de terras raras será contínuo, sistemático e abrangente, cobrindo todos os compartimentos ambientais e aspectos de interesse.

Art. 138. São objetos de monitoramento ambiental:

- I - Qualidade do ar: concentração de poluentes atmosféricos;
- II - Recursos hídricos: qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
- III - Solo e subsolo: contaminação e estabilidade geotécnica;
- IV - Biodiversidade: fauna e flora terrestre e aquática;
- V - Ruído e vibração: níveis de poluição sonora;
- VI - Radioatividade: níveis de radiação ionizante;
- VII - Resíduos sólidos: geração, tratamento e disposição;
- VIII - Clima local: alterações microclimáticas.

Art. 139. O monitoramento da qualidade do ar incluirá:

- I - Material particulado (PM10, PM2,5);
- II - Gases tóxicos (SO2, NOx, CO);
- III - Compostos orgânicos voláteis;
- IV - Metais pesados em suspensão;





V - Elementos radioativos;

VI - Outros poluentes específicos das atividades;

VII - Parâmetros meteorológicos;

VIII - Deposição atmosférica.

§ 1º As estações de monitoramento serão instaladas em pontos estratégicos.

§ 2º Os dados serão coletados continuamente e disponibilizados em tempo real.

§ 3º Serão estabelecidos sistemas de alerta para situações críticas.

Art. 140. O monitoramento dos recursos hídricos abrangerá:

I - Parâmetros físico-químicos da água;

II - Presença de metais pesados e elementos radioativos;

III - Indicadores biológicos de qualidade;

IV - Vazão e nível dos corpos d'água;

V - Qualidade da água subterrânea;

VI - Integridade de aquíferos;

VII - Efluentes líquidos dos empreendimentos;

VIII - Sistemas de tratamento de águas residuárias.

Art. 141. O monitoramento da biodiversidade incluirá:

I - Fauna terrestre: mamíferos, aves, répteis e anfíbios;

II - Fauna aquática: peixes, invertebrados e microorganismos;

III - Flora: vegetação terrestre e aquática;

IV - Ecossistemas: estrutura e funcionamento;

V - Espécies ameaçadas: populações de espécies em risco;





VI - Espécies invasoras: controle de espécies exóticas;

VII - Corredores ecológicos: conectividade entre habitats;

VIII - Serviços ecossistêmicos: funções ambientais dos ecossistemas.

Art. 142. O controle de radioatividade observará:

I - Monitoramento contínuo dos níveis de radiação;

II - Medição da concentração de radionuclídeos;

III - Avaliação da exposição de trabalhadores e população;

IV - Controle de efluentes radioativos;

V - Gestão de rejeitos radioativos;

VI - Monitoramento de áreas contaminadas;

VII - Programas de proteção radiológica;

VIII - Planos de emergência radiológica.

§ 1º Os limites de dose seguirão as normas da CNEN e padrões internacionais.

§ 2º Será mantido registro dosimétrico de todos os trabalhadores expostos.

§ 3º Os dados de monitoramento serão reportados trimestralmente às autoridades.

Art. 143. Os resultados do monitoramento ambiental deverão:

I - Ser disponibilizados publicamente em portal eletrônico;

II - Ser apresentados em linguagem acessível à população;

III - Incluir análise de tendências e comparação com padrões;

IV - Identificar situações de não conformidade;

V - Propor medidas corretivas quando necessário;

VI - Ser auditados por entidades independentes;





VII - Ser integrados a sistemas nacionais de informação;

VIII - Subsidiar a tomada de decisões regulatórias.

Art. 144. O descumprimento das obrigações de monitoramento implicará:

I - Aplicação de multas proporcionais à gravidade da infração;

II - Suspensão das atividades até regularização;

III - Obrigação de implementar monitoramento adicional;

IV - Responsabilização por danos ambientais causados;

V - Revogação das licenças em casos graves;

VI - Proibição de obtenção de novos títulos;

VII - Responsabilização civil e criminal dos responsáveis;

VIII - Outras sanções previstas na legislação ambiental.

TÍTULO VI - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

CAPÍTULO I - DO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 145. Fica instituído o Plano Nacional de Desenvolvimento das Terras Raras (PNDTR), instrumento de planejamento estratégico de longo prazo, com vigência de 10 (dez) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, destinado a orientar as políticas públicas e os investimentos no setor.

Art. 146. O PNDTR conterá:

I - Diagnóstico setorial: análise da situação atual dos recursos e atividades;

II - Cenários prospectivos: projeções de demanda e oferta de terras raras;

III - Objetivos estratégicos: metas de desenvolvimento do setor;

IV - Diretrizes de ação: orientações para políticas e programas;





- V - Programas prioritários: iniciativas de maior relevância estratégica;
- VI - Cronograma de implementação: prazos e etapas de execução;
- VII - Recursos necessários: estimativa de investimentos públicos e privados;
- VIII - Indicadores de desempenho: métricas para avaliação dos resultados.

Art. 147. São objetivos estratégicos do PNDTR:

- I - Garantir a segurança de suprimento nacional de terras raras;
- II - Desenvolver a cadeia produtiva nacional integrada e competitiva;
- III - Promover a agregação de valor em território nacional;
- IV - Fomentar a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- V - Capacitar recursos humanos especializados;
- VI - Fortalecer a competitividade da indústria nacional;
- VII - Diversificar as aplicações e mercados de terras raras;
- VIII - Promover o desenvolvimento regional sustentável.

Art. 148. O PNDTR incluirá os seguintes programas prioritários:

- I - Programa de Mapeamento Geológico: identificação e avaliação de recursos;
- II - Programa de Desenvolvimento Tecnológico: pesquisa e inovação;
- III - Programa de Capacitação: formação de recursos humanos;
- IV - Programa de Industrialização: agregação de valor nacional;
- V - Programa de Competitividade: fortalecimento da indústria;
- VI - Programa de Sustentabilidade: proteção ambiental e social;
- VII - Programa de Cooperação Internacional: parcerias estratégicas;
- VIII - Programa de Desenvolvimento Regional: benefícios locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 149. A elaboração do PNDTR será coordenada pela ANTeR, com participação de:

- I - Ministérios e órgãos federais competentes;
- II - Governos estaduais e municipais;
- III - Empresas do setor público e privado;
- IV - Universidades e institutos de pesquisa;
- V - Organizações da sociedade civil;
- VI - Representantes de trabalhadores;
- VII - Comunidades tradicionais e povos indígenas;
- VIII - Especialistas e consultores independentes.

Art. 150. O PNDTR será submetido à consulta pública por no mínimo 90 (noventa) dias, incluindo:

- I - Disponibilização do documento completo na internet;
- II - Realização de audiências públicas regionais;
- III - Recebimento de contribuições por meio eletrônico;
- IV - Análise e incorporação das sugestões pertinentes;
- V - Publicação das respostas às contribuições recebidas;
- VI - Aprovação final pelo Conselho Nacional de Terras Raras;
- VII - Homologação pelo Presidente da República;
- VIII - Publicação no Diário Oficial da União.

Art. 151. A implementação do PNDTR será acompanhada através de:

- I - Relatórios anuais de progresso;
- II - Indicadores de desempenho específicos;
- III - Avaliações independentes periódicas;





IV - Audiências públicas de prestação de contas;

V - Ajustes e correções quando necessários;

VI - Integração com outros planos governamentais;

VII - Coordenação com políticas setoriais;

VIII - Monitoramento pela sociedade civil.

Art. 152. Os recursos para implementação do PNDTR serão provenientes de:

I - Orçamento da União;

II - Fundo Nacional das Terras Raras;

III - Recursos de empresas estatais;

IV - Investimentos privados incentivados;

V - Financiamentos de bancos de desenvolvimento;

VI - Cooperação internacional;

VII - Fundos setoriais de ciência e tecnologia;

VIII - Outras fontes definidas em regulamento.

CAPÍTULO II - DO FOMENTO À PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 153. O Estado promoverá a pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias relacionadas às terras raras, visando à autonomia tecnológica nacional e ao desenvolvimento de soluções inovadoras para os desafios do setor.

Art. 154. São áreas prioritárias de pesquisa e desenvolvimento:

I - Geologia e prospecção: técnicas avançadas de exploração mineral;

II - Mineração sustentável: métodos de extração com menor impacto ambiental;

III - Beneficiamento e separação: processos eficientes de concentração e purificação;

IV - Metalurgia e materiais: desenvolvimento de ligas e compostos avançados;





V - Reciclagem e economia circular: recuperação de terras raras de produtos usados;

VI - Aplicações tecnológicas: novos usos e produtos baseados em terras raras;

VII - Substitutos e alternativas: desenvolvimento de materiais alternativos;

VIII - Tecnologias limpas: processos com menor impacto ambiental.

Art. 155. Serão criados Centros de Excelência em Terras Raras, especializados em:

I - Geociências: geologia, geofísica e geoquímica de terras raras;

II - Engenharia de Minas: técnicas de lavra e beneficiamento;

III - Metalurgia e Materiais: processamento e desenvolvimento de produtos;

IV - Química Analítica: métodos de análise e caracterização;

V - Engenharia Ambiental: controle de impactos e sustentabilidade;

VI - Economia Mineral: análise econômica e mercados;

VII - Inovação Tecnológica: desenvolvimento de novas tecnologias;

VIII - Formação de Recursos Humanos: capacitação especializada.

Art. 156. Os instrumentos de fomento à pesquisa e inovação incluem:

I - Editais de pesquisa: financiamento de projetos científicos e tecnológicos;

II - Bolsas de estudo: formação de pesquisadores especializados;

III - Parcerias público-privadas: cooperação em projetos de P&D;

IV - Incubadoras tecnológicas: apoio a empresas inovadoras;

V - Parques tecnológicos: concentração de atividades de alta tecnologia;

VI - Redes de pesquisa: articulação entre instituições;

VII - Cooperação internacional: intercâmbio científico e tecnológico;

VIII - Propriedade intelectual: proteção e licenciamento de tecnologias.





Art. 157. As empresas do setor de terras raras deverão investir anualmente no mínimo 1% (um por cento) de sua receita líquida em pesquisa e desenvolvimento, podendo ser aplicados em:

- I - Pesquisa própria da empresa;
- II - Parcerias com universidades e institutos de pesquisa;
- III - Financiamento de projetos de terceiros;
- IV - Formação de recursos humanos especializados;
- V - Aquisição de equipamentos de pesquisa;
- VI - Desenvolvimento de propriedade intelectual;
- VII - Participação em redes de inovação;
- VIII - Outras atividades aprovadas pela ANTeR.

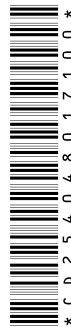
Art. 158. Será criado o Sistema Nacional de Inovação em Terras Raras (SNITR), com as seguintes finalidades:

- I - manter base de dados integrada sobre reservas, produção, beneficiamento, processamento e comercialização de terras raras;
- II - implementar plataforma digital de rastreabilidade obrigatória para todos os agentes da cadeia produtiva;
- III - integrar-se com sistemas internacionais de monitoramento de minerais críticos;
- IV - disponibilizar ao público informações não estratégicas sobre o setor;
- V - produzir relatórios periódicos sobre a situação do setor nacional de terras raras.

§ 1º O SNITR será administrado pela Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTR), em coordenação com órgãos competentes.

§ 2º A participação no SNITR é obrigatória para todos os titulares de direitos minerários de terras raras.

§ 3º As informações estratégicas terão acesso restrito conforme regulamentação específica.





Art. 159. A cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento observará:

- I - Proteção dos interesses nacionais estratégicos;
- II - Reciprocidade nos benefícios da cooperação;
- III - Transferência de tecnologia para o Brasil;
- IV - Capacitação de pesquisadores brasileiros;
- V - Desenvolvimento de competências nacionais;
- VI - Proteção da propriedade intelectual brasileira;
- VII - Participação em redes globais de pesquisa;
- VIII - Contribuição para o desenvolvimento sustentável.

Art. 160. Os resultados da pesquisa e desenvolvimento financiados com recursos públicos deverão:

- I - Ser disponibilizados para uso nacional prioritário;
- II - Gerar propriedade intelectual em nome do Brasil;
- III - Contribuir para a competitividade da indústria nacional;
- IV - Ser publicados em periódicos científicos;
- V - Ser protegidos por patentes quando aplicável;
- VI - Ser transferidos para o setor produtivo;
- VII - Ser incorporados ao patrimônio tecnológico nacional;
- VIII - Ser compartilhados com a comunidade científica.

CAPÍTULO III - DA AGREGAÇÃO DE VALOR NACIONAL

Art. 161. É política nacional a agregação progressiva de valor aos recursos de terras raras em território brasileiro, através do desenvolvimento de cadeias produtivas integradas e competitivas, visando à industrialização nacional e à geração de empregos qualificados.

Art. 162. São instrumentos de promoção da agregação de valor:





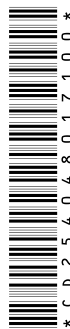
- I - Incentivos fiscais: redução de tributos para atividades de transformação;
- II - Financiamento subsidiado: crédito facilitado para investimentos industriais;
- III - Zonas de processamento: áreas especiais para atividades de beneficiamento;
- IV - Conteúdo local: exigência de percentual mínimo de insumos nacionais;
- V - Compras governamentais: preferência para produtos nacionais;
- VI - Parcerias tecnológicas: cooperação para transferência de tecnologia;
- VII - Infraestrutura especializada: desenvolvimento de facilidades industriais;
- VIII - Capacitação profissional: formação de mão de obra qualificada.

Art. 163. São estabelecidas as seguintes metas de agregação de valor:

- I - Até o 5º ano: beneficiamento de no mínimo 30% da produção nacional;
- II - Até o 10º ano: beneficiamento de no mínimo 50% da produção nacional;
- III - Até o 15º ano: beneficiamento de no mínimo 70% da produção nacional;
- IV - Até o 20º ano: beneficiamento de no mínimo 90% da produção nacional;
- V - Industrialização de no mínimo 20% dos elementos separados até o 10º ano;
- VI - Industrialização de no mínimo 40% dos elementos separados até o 20º ano;
- VII - Desenvolvimento de produtos finais para no mínimo 50% do consumo nacional;
- VIII - Exportação de produtos industrializados representando no mínimo 30% das vendas externas.

Art. 164. Será progressivamente restringida a exportação de terras raras in natura, observando-se:

- I - A partir do 3º ano: taxa adicional de 10% sobre as exportações de minério bruto;
- II - A partir do 5º ano: taxa adicional de 20% sobre as exportações de minério bruto;
- III - A partir do 7º ano: taxa adicional de 30% sobre as exportações de minério bruto;





IV - A partir do 10º ano: proibição da exportação de minério bruto, salvo exceções;

V - Incentivos para exportação de concentrados e elementos separados;

VI - Estímulos para exportação de produtos industrializados;

VII - Exceções para acordos de cooperação internacional;

VIII - Revisão periódica das restrições conforme desenvolvimento do setor.

Art. 165. Serão criadas Zonas de Processamento de Terras Raras (ZPTR), caracterizadas por:

I - Regime tributário diferenciado;

II - Procedimentos administrativos simplificados;

III - Infraestrutura especializada;

IV - Serviços de apoio às empresas;

V - Facilidades logísticas;

VI - Centros de pesquisa e desenvolvimento;

VII - Programas de capacitação profissional;

VIII - Gestão ambiental integrada.

Art. 166. As empresas instaladas nas ZPTR terão os seguintes benefícios:

I - Redução de 50% do Imposto de Renda sobre lucros de atividades de processamento;

II - Isenção de IPI sobre produtos industrializados de terras raras;

III - Redução de ICMS conforme acordos com Estados;

IV - Financiamento subsidiado pelo BNDES;

V - Acesso prioritário a recursos do Fundo Nacional das Terras Raras;

VI - Procedimentos administrativos acelerados;

VII - Apoio técnico especializado;





VIII - Facilidades para importação de equipamentos.

Art. 167. O conteúdo local nas atividades de terras raras observará:

I - Percentual mínimo de 30% no primeiro ano, crescendo 5% ao ano;

II - Prioridade para fornecedores nacionais em condições equivalentes;

III - Programas de desenvolvimento de fornecedores locais;

IV - Transferência de tecnologia para empresas brasileiras;

V - Capacitação de recursos humanos nacionais;

VI - Investimento em pesquisa e desenvolvimento no País;

VII - Certificação de origem nacional de produtos e serviços;

VIII - Monitoramento e fiscalização do cumprimento das metas.

Art. 168. A política de agregação de valor será coordenada com:

I - Política industrial nacional;

II - Política de ciência, tecnologia e inovação;

III - Política de desenvolvimento regional;

IV - Política de comércio exterior;

V - Política de educação profissional;

VI - Política de meio ambiente;

VII - Política de defesa nacional;

VIII - Políticas setoriais específicas.

CAPÍTULO IV - DA CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO

Art. 169. O Estado promoverá a formação e capacitação de recursos humanos especializados em terras raras, em todos os níveis educacionais, visando atender às demandas do setor e desenvolver competências nacionais.





Art. 170. São áreas prioritárias de capacitação:

- I - Geologia e mineração: exploração e lavra de terras raras;
- II - Engenharia química: processos de beneficiamento e separação;
- III - Metalurgia: produção de ligas e materiais avançados;
- IV - Engenharia ambiental: controle de impactos e sustentabilidade;
- V - Física e química: propriedades e aplicações dos elementos;
- VI - Engenharia de materiais: desenvolvimento de produtos;
- VII - Economia e gestão: análise de mercados e negócios;
- VIII - Segurança e saúde: proteção radiológica e ocupacional.

Art. 171. Serão criados os seguintes programas de capacitação:

- I - Programa de Graduação: cursos superiores especializados;
- II - Programa de Pós-Graduação: mestrado e doutorado em terras raras;
- III - Programa de Educação Técnica: cursos técnicos e tecnológicos;
- IV - Programa de Capacitação Profissional: qualificação de trabalhadores;
- V - Programa de Educação Continuada: atualização de profissionais;
- VI - Programa de Intercâmbio: formação no exterior;
- VII - Programa de Pesquisadores: bolsas de pesquisa;
- VIII - Programa de Empreendedorismo: formação de empresários.

Art. 172. As universidades públicas deverão:

- I - Criar cursos de graduação e pós-graduação em terras raras;
- II - Desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas;
- III - Formar professores e pesquisadores especializados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- IV - Estabelecer parcerias com empresas do setor;
- V - Participar de redes nacionais e internacionais;
- VI - Oferecer cursos de extensão para profissionais;
- VII - Desenvolver projetos de inovação tecnológica;
- VIII - Contribuir para a divulgação científica.

Art. 173. As empresas do setor deverão:

- I - Investir em capacitação de seus funcionários;
- II - Oferecer estágios para estudantes;
- III - Participar de programas de aprendizagem;
- IV - Apoiar a formação técnica e superior;
- V - Desenvolver programas de trainee;
- VI - Promover a educação continuada;
- VII - Incentivar a qualificação profissional;
- VIII - Colaborar com instituições de ensino.

Art. 174. Será criado o Sistema Nacional de Qualificação em Terras Raras, incluindo:

- I - Padrões nacionais de competência profissional;
- II - Certificação de profissionais especializados;
- III - Reconhecimento de cursos e instituições;
- IV - Avaliação de competências técnicas;
- V - Registro profissional especializado;
- VI - Educação à distância;
- VII - Plataformas digitais de aprendizagem;





VIII - Banco de talentos do setor.

Art. 175. A cooperação internacional em capacitação incluirá:

I - Intercâmbio de estudantes e pesquisadores;

II - Programas de dupla titulação;

III - Cursos e treinamentos no exterior;

IV - Missões técnicas especializadas;

V - Participação em eventos internacionais;

VI - Redes globais de educação;

VII - Transferência de conhecimento;

VIII - Benchmarking de melhores práticas.

Art. 176. Os recursos para capacitação serão provenientes de:

I - Orçamento público da educação;

II - Contribuições das empresas do setor;

III - Fundo Nacional das Terras Raras;

IV - Agências de fomento à pesquisa;

V - Organismos internacionais;

VI - Fundos setoriais de educação;

VII - Parcerias público-privadas;

VIII - Outras fontes definidas em regulamento.

TÍTULO VII - ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I - DO FUNDO NACIONAL DAS TERRAS RARAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 177. Fica criado o Fundo Nacional das Terras Raras (FNTR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, destinado a financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento, industrialização e sustentabilidade no setor de terras raras.

Art. 178. São recursos do FNTR:

- I - Participação governamental: percentual da receita da exploração de terras raras;
- II - Royalties: compensação financeira pela exploração dos recursos;
- III - Taxas setoriais: contribuições das empresas do setor;
- IV - Multas e penalidades: valores arrecadados com sanções administrativas;
- V - Dotações orçamentárias: recursos do Orçamento Geral da União;
- VI - Empréstimos e financiamentos: recursos de organismos nacionais e internacionais;
- VII - Rendimentos financeiros: aplicação dos recursos do Fundo;
- VIII - Outras receitas: recursos definidos em regulamento.

Art. 179. A participação governamental será de:

- I - 10% (dez por cento) da receita bruta da lavra de terras raras;
- II - 5% (cinco por cento) da receita bruta do beneficiamento;
- III - 3% (três por cento) da receita bruta da industrialização;
- IV - 15% (quinze por cento) da receita bruta das exportações de produtos primários;
- V - 8% (oito por cento) da receita bruta das exportações de produtos intermediários;
- VI - 2% (dois por cento) da receita bruta das exportações de produtos avançados;
- VII - Valores adicionais em áreas de interesse estratégico nacional;
- VIII - Revisão periódica dos percentuais conforme desenvolvimento do setor.

Art. 180. São finalidades do FNTR:

- I - Pesquisa geológica: mapeamento e avaliação de recursos;





- II - Desenvolvimento tecnológico: pesquisa e inovação;
- III - Industrialização: agregação de valor nacional;
- IV - Infraestrutura: desenvolvimento de facilidades setoriais;
- V - Capacitação: formação de recursos humanos;
- VI - Sustentabilidade: proteção ambiental e social;
- VII - Desenvolvimento regional: benefícios para regiões produtoras;
- VIII - Cooperação internacional: parcerias estratégicas.

Art. 181. A gestão do FNTR será exercida por um Comitê Gestor composto por:

- I - 3 (três) representantes do Ministério de Minas e Energia;
- II - 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;
- IV - 1 (um) representante do Ministério da Defesa;
- V - 2 (dois) representantes de empresas do setor;
- VI - 1 (um) representante de universidades;
- VII - 1 (um) representante de trabalhadores;
- VIII - 1 (um) representante da sociedade civil.

Art. 182. Os recursos do FNTR serão aplicados mediante:

- I - Editais públicos: seleção competitiva de projetos;
- II - Chamadas direcionadas: demandas específicas do setor;
- III - Parcerias estratégicas: cooperação com instituições;
- IV - Investimentos diretos: aplicação em projetos prioritários;
- V - Financiamentos reembolsáveis: empréstimos subsidiados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- VI - Subvenções econômicas: apoio não reembolsável;
- VII - Participação acionária: investimento em empresas;
- VIII - Garantias: aval para operações de crédito.

Art. 183. A prestação de contas do FNTR incluirá:

- I - Relatório anual de atividades;
- II - Demonstrações financeiras auditadas;
- III - Avaliação dos resultados dos projetos financiados;
- IV - Indicadores de desempenho do Fundo;
- V - Transparência na aplicação dos recursos;
- VI - Controle social através de audiências públicas;
- VII - Submissão ao Tribunal de Contas da União;
- VIII - Publicação de informações no portal da transparência.

Art. 184. O FNTR será coordenado com outros instrumentos de financiamento, especialmente:

- I - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);
- II - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- III - Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);
- IV - Fundos setoriais de ciência e tecnologia;
- V - Agências estaduais de fomento;
- VI - Organismos internacionais de financiamento;
- VII - Bancos de desenvolvimento regionais;
- VIII - Fundos de investimento especializados.





CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 185. O Estado concederá incentivos fiscais, financeiros e econômicos para promover o desenvolvimento sustentável do setor de terras raras, priorizando atividades de agregação de valor, pesquisa e desenvolvimento, e proteção ambiental.

Art. 186. São incentivos fiscais para o setor de terras raras:

- I - Redução do Imposto de Renda: até 50% para atividades de pesquisa e desenvolvimento;
- II - Isenção de IPI: para equipamentos de mineração e beneficiamento;
- III - Redução de ICMS: conforme acordos com Estados;
- IV - Depreciação acelerada: para equipamentos especializados;
- V - Dedutibilidade ampliada: para gastos com P&D e meio ambiente;
- VI - Isenção de IOF: para operações de financiamento setorial;
- VII - Redução de contribuições sociais: para empresas inovadoras;
- VIII - Regime tributário simplificado: para pequenas empresas do setor.

Art. 187. São incentivos financeiros:

- I - Financiamento subsidiado: juros reduzidos para investimentos;
- II - Carência estendida: prazos maiores para início de pagamento;
- III - Garantias governamentais: aval para operações de crédito;
- IV - Participação acionária: investimento público em empresas;
- V - Fundos de investimento: recursos para capital de risco;
- VI - Seguros subsidiados: proteção contra riscos operacionais;
- VII - Linhas de crédito especiais: condições diferenciadas;
- VIII - Microcrédito: apoio a pequenos empreendedores.

Art. 188. São incentivos econômicos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- I - Compras governamentais: preferência para produtos nacionais;
- II - Reserva de mercado: proteção para indústria nascente;
- III - Drawback: desoneração para exportações;
- IV - Zonas de processamento: benefícios para agregação de valor;
- V - Infraestrutura subsidiada: facilidades logísticas;
- VI - Energia subsidiada: tarifas reduzidas para grandes consumidores;
- VII - Terrenos públicos: cessão para instalação de empresas;
- VIII - Serviços especializados: apoio técnico governamental.

Art. 189. Os incentivos serão concedidos mediante:

- I - Análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- II - Comprovação da capacidade financeira dos beneficiários;
- III - Compromisso com metas de desempenho;
- IV - Observância de critérios ambientais e sociais;
- V - Contribuição para objetivos da política nacional;
- VI - Transparência na aplicação dos recursos;
- VII - Prestação de contas periódica;
- VIII - Avaliação dos resultados alcançados.

Art. 190. São critérios de prioridade para concessão de incentivos:

- I - Agregação de valor: grau de industrialização dos produtos;
- II - Inovação tecnológica: desenvolvimento de novas tecnologias;
- III - Sustentabilidade ambiental: adoção de práticas sustentáveis;
- IV - Desenvolvimento regional: impacto no desenvolvimento local;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

V - Geração de empregos: criação de postos de trabalho qualificados;

VI - Conteúdo local: utilização de insumos nacionais;

VII - Exportações: contribuição para balança comercial;

VIII - Segurança nacional: relevância estratégica do projeto.

Art. 191. O descumprimento das condições para concessão de incentivos implicará:

I - Suspensão imediata dos benefícios;

II - Devolução dos valores recebidos com correção;

III - Aplicação de multa equivalente ao dobro do benefício;

IV - Impedimento de obtenção de novos incentivos por 5 (cinco) anos;

V - Inclusão em cadastro de empresas inadimplentes;

VI - Responsabilização civil e criminal dos responsáveis;

VII - Rescisão de contratos com o poder público;

VIII - Outras sanções previstas na legislação.

Art. 192. Os incentivos serão avaliados periodicamente quanto a:

I - Eficácia no alcance dos objetivos propostos;

II - Eficiência na aplicação dos recursos públicos;

III - Impacto no desenvolvimento do setor;

IV - Contribuição para competitividade nacional;

V - Efeitos sobre o meio ambiente e sociedade;

VI - Relação custo-benefício para o Estado;

VII - Comparação com instrumentos alternativos;

VIII - Necessidade de ajustes ou extinção.





CAPÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 193. O regime tributário do setor de terras raras observará os princípios da simplicidade, transparência, eficiência econômica e adequação aos objetivos da política nacional, promovendo a competitividade e sustentabilidade das atividades.

Art. 194. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Terras Raras (CIDE-TR), incidente sobre:

- I - Importação de produtos de terras raras;
- II - Comercialização de produtos primários no mercado interno;
- III - Exportação de minerais brutos;
- IV - Atividades de alto impacto ambiental;
- V - Utilização de tecnologias obsoletas;
- VI - Descumprimento de metas de conteúdo local;
- VII - Práticas contrárias ao interesse nacional;
- VIII - Outras situações definidas em regulamento.

Art. 195. As alíquotas da CIDE-TR serão:

- I - Importações: 15% sobre o valor CIF dos produtos primários;
- II - Comercialização interna: 5% sobre produtos não beneficiados;
- III - Exportações de minério bruto: 20% sobre o valor FOB;
- IV - Atividades de alto impacto: 10% sobre a receita bruta;
- V - Tecnologias obsoletas: 8% sobre a receita bruta;
- VI - Descumprimento de conteúdo local: 12% sobre a receita bruta;
- VII - Práticas contrárias: até 25% sobre a receita bruta;
- VIII - Redução progressiva: conforme desenvolvimento do setor nacional.

Art. 196. São isentos da CIDE-TR:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

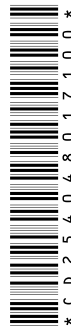
- I - Produtos destinados à pesquisa científica;
- II - Equipamentos para desenvolvimento tecnológico;
- III - Importações para projetos de interesse nacional;
- IV - Atividades de empresas estatais;
- V - Projetos com alto conteúdo local;
- VI - Exportações de produtos industrializados;
- VII - Atividades em zonas de processamento;
- VIII - Outras situações definidas em regulamento.

Art. 197. A receita da CIDE-TR será destinada a:

- I - 40% para o Fundo Nacional das Terras Raras;
- II - 20% para pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - 15% para proteção ambiental;
- IV - 10% para desenvolvimento regional;
- V - 10% para capacitação de recursos humanos;
- VI - 5% para fiscalização e controle;
- VII - Aplicação conforme objetivos da política nacional;
- VIII - Vedada a utilização para outras finalidades.

Art. 198. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidirá com alíquotas diferenciadas:

- I - Produtos primários: alíquota zero;
- II - Produtos intermediários: 5% (cinco por cento);
- III - Produtos avançados nacionais: alíquota zero;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

IV - Produtos avançados importados: 15% (quinze por cento);

V - Equipamentos de mineração: alíquota zero;

VI - Equipamentos de beneficiamento: alíquota zero;

VII - Tecnologias limpas: alíquota zero;

VIII - Revisão periódica: conforme desenvolvimento do setor.

Art. 199. O Imposto de Importação sobre terras raras observará:

I - Matérias-primas: alíquota zero para produtos não disponíveis no País;

II - Produtos intermediários: 10% quando houver similar nacional;

III - Produtos finais: 20% para proteção da indústria nacional;

IV - Equipamentos especializados: alíquota zero quando não produzidos no País;

V - Tecnologias avançadas: redução para transferência de tecnologia;

VI - Acordos comerciais: observância de compromissos internacionais;

VII - Salvaguardas: proteção contra práticas desleais;

VIII - Revisão anual: adequação às necessidades nacionais.

Art. 200. A tributação estadual e municipal observará:

I - ICMS: alíquotas reduzidas para produtos de terras raras;

II - ISS: isenção para serviços de pesquisa e desenvolvimento;

III - IPTU: redução para instalações industriais do setor;

IV - ITBI: isenção para aquisições destinadas ao setor;

V - Taxas municipais: redução para atividades de interesse local;

VI - Contribuição de melhoria: aplicação para infraestrutura setorial;

VII - Convênios: harmonização da tributação entre entes federativos;





VIII - Guerra fiscal: vedação de práticas predatórias.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DE PREÇOS E MERCADO

Art. 201. O Estado exercerá regulação sobre o mercado de terras raras para garantir o abastecimento nacional, a estabilidade de preços, a competitividade da indústria e a proteção contra práticas abusivas ou anticompetitivas.

Art. 202. São instrumentos de regulação do mercado:

- I - Estoques estratégicos: reservas para segurança de suprimento;
- II - Controle de exportações: limitações para garantir abastecimento interno;
- III - Monitoramento de preços: acompanhamento das cotações nacionais e internacionais;
- IV - Defesa da concorrência: combate a práticas anticompetitivas;
- V - Regulação de contratos: estabelecimento de condições mínimas;
- VI - Transparência de mercado: divulgação de informações relevantes;
- VII - Intervenção temporária: medidas excepcionais em situações críticas;
- VIII - Cooperação internacional: coordenação com outros países produtores.

Art. 203. Serão mantidos estoques estratégicos de terras raras equivalentes a:

- I - 6 (seis) meses de consumo nacional para elementos críticos;
- II - 3 (três) meses de consumo nacional para elementos essenciais;
- III - 1 (um) mês de consumo nacional para elementos comuns;
- IV - Reservas adicionais para situações de emergência;
- V - Rotatividade para manutenção da qualidade;
- VI - Localização estratégica em diferentes regiões;
- VII - Gestão por empresa estatal especializada;
- VIII - Revisão anual das quantidades necessárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 204. O controle de exportações observará:

- I - Prioridade ao mercado interno: garantia de abastecimento nacional;
- II - Licenças de exportação: autorização prévia para vendas externas;
- III - Cotas quantitativas: limitação de volumes exportados;
- IV - Preços mínimos: proteção contra subfaturamento;
- V - Empresas autorizadas: registro de exportadores;
- VI - Monitoramento de destinos: controle dos países compradores;
- VII - Acordos bilaterais: parcerias estratégicas com países consumidores;
- VIII - Flexibilização gradual: conforme desenvolvimento da indústria nacional.

Art. 205. O monitoramento de preços incluirá:

- I - Preços internacionais: cotações em bolsas e mercados globais;
- II - Preços nacionais: valores praticados no mercado interno;
- III - Custos de produção: análise da estrutura de custos das empresas;
- IV - Margens de comercialização: avaliação dos spreads praticados;
- V - Índices de preços: elaboração de indicadores específicos;
- VI - Relatórios periódicos: divulgação de análises de mercado;
- VII - Alertas de mercado: identificação de movimentos anômalos;
- VIII - Projeções: estimativas de tendências futuras.

Art. 206. A defesa da concorrência no setor de terras raras observará:

- I - Prevenção de monopólios: impedimento de concentração excessiva;
- II - Combate a cartéis: repressão a acordos anticompetitivos;
- III - Controle de fusões: análise de operações de concentração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

IV - Abuso de posição dominante: coibição de práticas abusivas;

V - Dumping: proteção contra vendas predatórias;

VI - Subsídios: controle de apoios governamentais distorcivos;

VII - Barreiras à entrada: eliminação de obstáculos à competição;

VIII - Transparência: divulgação de informações de mercado.

Art. 207. Em situações excepcionais, poderão ser adotadas medidas de intervenção temporária:

I - Tabelamento de preços: fixação de preços máximos;

II - Requisição de estoques: utilização compulsória de reservas privadas;

III - Controle de distribuição: direcionamento da produção;

IV - Suspensão de exportações: proibição temporária de vendas externas;

V - Importações emergenciais: aquisição no mercado internacional;

VI - Racionamento: distribuição controlada para usuários essenciais;

VII - Subsídios temporários: apoio excepcional a consumidores;

VIII - Outras medidas: conforme gravidade da situação.

Art. 208. A regulação do mercado será coordenada entre:

I - Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTeR);

II - Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE);

III - Secretaria de Comércio Exterior (SECEX);

IV - Banco Central do Brasil;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - Órgãos estaduais competentes;





VIII - Entidades setoriais representativas.

TÍTULO VIII - COMÉRCIO EXTERIOR E SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO I - DAS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES

Art. 209. O comércio exterior de terras raras será regulado pelo Estado, visando garantir o abastecimento nacional, promover a agregação de valor, fortalecer a competitividade da indústria e contribuir para o equilíbrio da balança comercial.

Art. 210. As exportações de terras raras observarão:

I - Licenciamento prévio: autorização da ANTeR para todas as exportações;

II - Registro de exportadores: cadastramento de empresas autorizadas;

III - Controle quantitativo: estabelecimento de cotas de exportação;

IV - Preços mínimos: proteção contra subfaturamento;

V - Destinação controlada: monitoramento dos países compradores;

VI - Agregação de valor: incentivos para exportação de produtos industrializados;

VII - Acordos comerciais: observância de compromissos internacionais;

VIII - Relatórios estatísticos: fornecimento de dados ao governo.

Art. 211. São estabelecidas as seguintes prioridades para exportação:

I - Primeira prioridade: produtos industrializados com alto valor agregado;

II - Segunda prioridade: elementos separados e compostos químicos;

III - Terceira prioridade: concentrados beneficiados;

IV - Última prioridade: minérios brutos e produtos primários;

V - Incentivos diferenciados: conforme grau de industrialização;

VI - Restrições progressivas: para produtos de menor valor agregado;

VII - Exceções estratégicas: para acordos de cooperação internacional;





VIII - Revisão periódica: adequação às necessidades nacionais.

Art. 212. As importações de terras raras serão permitidas quando:

- I - Não houver produção nacional suficiente;
- II - For necessário para complementar a oferta interna;
- III - Destinar-se à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- IV - For parte de acordos de cooperação internacional;
- V - Contribuir para o desenvolvimento da indústria nacional;
- VI - Atender necessidades de segurança nacional;
- VII - Complementar estoques estratégicos;
- VIII - Outras situações de interesse nacional.

Art. 213. O controle de importações incluirá:

- I - Licenciamento: autorização prévia para importações;
- II - Registro de importadores: cadastramento de empresas;
- III - Análise de necessidade: justificativa para importação;
- IV - Controle de origem: verificação da procedência;
- V - Preços de referência: comparação com valores internacionais;
- VI - Substituição nacional: prioridade para produtos nacionais;
- VII - Monitoramento de mercado: acompanhamento dos fluxos comerciais;
- VIII - Medidas antidumping: proteção contra práticas desleais.

Art. 214. Serão estabelecidos acordos comerciais preferenciais com:

- I - Países produtores de terras raras para cooperação técnica;
- II - Países consumidores para garantia de mercados;





- III - Parceiros estratégicos para desenvolvimento conjunto;
- IV - Blocos econômicos para integração regional;
- V - Organizações internacionais para padronização;
- VI - Empresas multinacionais para transferência de tecnologia;
- VII - Centros de pesquisa para cooperação científica;
- VIII - Outros atores relevantes no mercado global.

Art. 215. A promoção comercial incluirá:

- I - Missões comerciais: participação em feiras e eventos internacionais;
- II - Escritórios comerciais: representação em mercados estratégicos;
- III - Inteligência comercial: análise de oportunidades de mercado;
- IV - Certificação de qualidade: reconhecimento internacional de produtos;
- V - Marca Brasil: promoção da imagem dos produtos nacionais;
- VI - Financiamento às exportações: apoio creditício para vendas externas;
- VII - Seguro de crédito: proteção contra riscos comerciais;
- VIII - Capacitação exportadora: treinamento de empresas.

Art. 216. O monitoramento do comércio exterior incluirá:

- I - Estatísticas de exportação e importação;
- II - Análise de mercados e tendências;
- III - Acompanhamento de preços internacionais;
- IV - Avaliação da competitividade nacional;
- V - Identificação de oportunidades comerciais;
- VI - Detecção de práticas comerciais desleais;





VII - Coordenação com organismos internacionais;

VIII - Relatórios periódicos para o governo.

CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 217. As terras raras são consideradas recursos estratégicos essenciais à segurança nacional, devendo sua exploração, beneficiamento e comercialização observar rigorosamente os interesses da defesa nacional e da soberania do Estado brasileiro.

Art. 218. São consideradas questões de segurança nacional:

I - Controle de reservas: manutenção de estoques estratégicos;

II - Acesso garantido: disponibilidade para necessidades de defesa;

III - Tecnologias críticas: proteção de conhecimentos sensíveis;

IV - Investimentos estrangeiros: controle de participação externa;

V - Transferência de tecnologia: proteção de segredos industriais;

VI - Infraestrutura crítica: proteção de instalações estratégicas;

VII - Cadeia de suprimentos: segurança do abastecimento;

VIII - Cooperação internacional: parcerias com países aliados.

Art. 219. O Conselho de Defesa Nacional deverá:

I - Avaliar projetos de exploração em áreas sensíveis;

II - Aprovar investimentos estrangeiros significativos;

III - Definir áreas de interesse estratégico nacional;

IV - Estabelecer diretrizes de segurança para o setor;

V - Coordenar com órgãos de inteligência;

VI - Monitorar ameaças à segurança nacional;

VII - Propor medidas de proteção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

VIII - Assessorar o Presidente da República.

Art. 220. São medidas de proteção da segurança nacional:

I - Classificação de informações: proteção de dados sensíveis;

II - Controle de acesso: restrição a instalações críticas;

III - Investigação de antecedentes: verificação de pessoas envolvidas;

IV - Monitoramento de atividades: acompanhamento de operações;

V - Proteção cibernética: segurança de sistemas informatizados;

VI - Planos de contingência: preparação para situações de crise;

VII - Cooperação com forças armadas: apoio militar quando necessário;

VIII - Inteligência setorial: coleta e análise de informações.

Art. 221. Os investimentos estrangeiros no setor de terras raras deverão:

I - Ser submetidos à análise prévia do Conselho de Defesa Nacional;

II - Observar limites de participação acionária;

III - Manter controle nacional das decisões estratégicas;

IV - Garantir transferência de tecnologia para o Brasil;

V - Respeitar interesses da segurança nacional;

VI - Contribuir para o desenvolvimento nacional;

VII - Submeter-se à fiscalização permanente;

VIII - Cumprir compromissos de longo prazo.

Art. 222. A cooperação internacional em segurança observará:

I - Parcerias estratégicas: acordos com países aliados;

II - Compartilhamento de informações: troca de inteligência;





- III - Coordenação de políticas: harmonização de estratégias;
- IV - Exercícios conjuntos: simulações de situações de crise;
- V - Capacitação mútua: treinamento de pessoal especializado;
- VI - Desenvolvimento conjunto: projetos de interesse comum;
- VII - Padronização: harmonização de normas e procedimentos;
- VIII - Resposta a crises: coordenação em situações emergenciais.

Art. 223. Em situações de ameaça à segurança nacional, poderão ser adotadas:

- I - Requisição de recursos: utilização compulsória de instalações;
- II - Controle de produção: direcionamento da produção para fins estratégicos;
- III - Suspensão de exportações: proibição de vendas externas;
- IV - Mobilização de reservas: utilização de estoques estratégicos;
- V - Intervenção em empresas: controle temporário de operações;
- VI - Proteção especial: segurança reforçada de instalações;
- VII - Censura de informações: restrição de divulgação de dados;
- VIII - Outras medidas: conforme gravidade da ameaça.

Art. 224. A segurança nacional será coordenada entre:

- I - Conselho de Defesa Nacional;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);
- IV - Forças Armadas;
- V - Polícia Federal;
- VI - Autoridade Nacional de Terras Raras;





VII - Órgãos de segurança pública;

VIII - Outros órgãos competentes.

CAPÍTULO III - DAS PARCERIAS INTERNACIONAIS

Art. 225. O Brasil promoverá parcerias internacionais estratégicas no setor de terras raras, visando ao desenvolvimento tecnológico, à cooperação científica, ao acesso a mercados e ao fortalecimento da posição nacional no cenário global.

Art. 226. São objetivos das parcerias internacionais:

I - Desenvolvimento tecnológico: acesso a tecnologias avançadas;

II - Cooperação científica: intercâmbio de conhecimentos;

III - Acesso a mercados: abertura de oportunidades comerciais;

IV - Diversificação de fornecedores: redução de dependência;

V - Atração de investimentos: captação de recursos externos;

VI - Capacitação de recursos humanos: formação especializada;

VII - Padronização internacional: harmonização de normas;

VIII - Sustentabilidade: desenvolvimento de práticas sustentáveis.

Art. 227. As parcerias internacionais poderão incluir:

I - Acordos governamentais: cooperação entre Estados;

II - Parcerias empresariais: joint ventures e alianças estratégicas;

III - Cooperação acadêmica: intercâmbio entre universidades;

IV - Projetos multilaterais: iniciativas com múltiplos países;

V - Organismos internacionais: participação em entidades globais;

VI - Fóruns setoriais: participação em discussões internacionais;

VII - Redes de pesquisa: colaboração científica internacional;





VIII - Iniciativas regionais: cooperação com países vizinhos.

Art. 228. A cooperação com países produtores incluirá:

I - Troca de experiências em exploração e beneficiamento;

II - Desenvolvimento conjunto de tecnologias;

III - Harmonização de políticas setoriais;

IV - Coordenação de estratégias de mercado;

V - Compartilhamento de melhores práticas;

VI - Cooperação em sustentabilidade ambiental;

VII - Formação de blocos de países produtores;

VIII - Negociação conjunta com países consumidores.

Art. 229. A cooperação com países consumidores incluirá:

I - Garantia de fornecimento de longo prazo;

II - Desenvolvimento de produtos customizados;

III - Investimentos em agregação de valor;

IV - Transferência de tecnologias de aplicação;

V - Cooperação em pesquisa e desenvolvimento;

VI - Estabelecimento de centros de distribuição;

VII - Parcerias em reciclagem e economia circular;

VIII - Acordos de estabilização de preços.

Art. 230. A participação em organismos internacionais incluirá:

I - Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA): cooperação em segurança radiológica;

II - Organização Mundial do Comércio (OMC): defesa de interesses comerciais;





III - Conselho Internacional de Mineração e Metais (ICMM): sustentabilidade;

IV - Instituto de Terras Raras: padronização e pesquisa;

V - Fórum Econômico Mundial: discussões estratégicas;

VI - Organizações regionais: cooperação continental;

VII - Entidades técnicas: desenvolvimento de normas;

VIII - Fóruns ambientais: sustentabilidade global.

Art. 231. As parcerias internacionais observarão:

I - Reciprocidade: benefícios mútuos para as partes;

II - Transparência: clareza nos termos e condições;

III - Soberania nacional: proteção dos interesses brasileiros;

IV - Sustentabilidade: compromisso com desenvolvimento sustentável;

V - Transferência de tecnologia: acesso a conhecimentos avançados;

VI - Desenvolvimento nacional: contribuição para o Brasil;

VII - Segurança jurídica: estabilidade dos acordos;

VIII - Flexibilidade: adaptação a mudanças de cenário.

Art. 232. O monitoramento das parcerias incluirá:

I - Avaliação periódica dos resultados;

II - Análise de benefícios e custos;

III - Verificação do cumprimento de compromissos;

IV - Identificação de oportunidades de melhoria;

V - Coordenação com políticas nacionais;

VI - Prestação de contas à sociedade;





VII - Ajustes quando necessários;

VIII - Renovação ou extinção conforme desempenho.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DE TECNOLOGIAS SENSÍVEIS

Art. 233. As tecnologias relacionadas às terras raras consideradas sensíveis para a segurança nacional estarão sujeitas a controle especial, visando proteger os interesses estratégicos do País e evitar a proliferação de conhecimentos críticos.

Art. 234. São consideradas tecnologias sensíveis:

I - Separação de elementos: processos avançados de purificação;

II - Metalurgia especial: produção de ligas críticas;

III - Aplicações militares: tecnologias de uso dual;

IV - Materiais avançados: compostos de alta performance;

V - Reciclagem especializada: recuperação de elementos críticos;

VI - Processamento radioativo: manuseio de materiais radioativos;

VII - Equipamentos especializados: máquinas e instrumentos críticos;

VIII - Software de controle: sistemas de automação avançados.

Art. 235. O controle de tecnologias sensíveis incluirá:

I - Classificação de tecnologias: identificação de conhecimentos críticos;

II - Licenciamento de transferência: autorização para compartilhamento;

III - Registro de detentores: cadastro de empresas e pesquisadores;

IV - Controle de exportação: restrições para venda externa;

V - Proteção de propriedade intelectual: registro de patentes estratégicas;

VI - Monitoramento de pesquisas: acompanhamento de desenvolvimentos;

VII - Cooperação controlada: parcerias com salvaguardas;





VIII - Sanções por violação: penalidades para descumprimento.

Art. 236. A transferência de tecnologias sensíveis deverá:

I - Ser autorizada previamente pelo órgão competente;

II - Observar critérios de segurança nacional;

III - Garantir contrapartidas para o Brasil;

IV - Incluir cláusulas de proteção;

V - Ser monitorada continuamente;

VI - Contribuir para o desenvolvimento nacional;

VII - Respeitar acordos internacionais;

VIII - Ser documentada adequadamente.

Art. 237. São medidas de proteção de tecnologias sensíveis:

I - Controle de acesso: restrição a pessoal autorizado;

II - Segurança física: proteção de instalações e equipamentos;

III - Segurança cibernética: proteção de sistemas informatizados;

IV - Classificação de informações: controle de documentos;

V - Investigação de antecedentes: verificação de pessoal;

VI - Monitoramento de atividades: acompanhamento de operações;

VII - Auditoria de segurança: verificação periódica de medidas;

VIII - Planos de contingência: resposta a incidentes de segurança.

Art. 238. A cooperação internacional em tecnologias sensíveis observará:

I - Acordos de salvaguardas: proteção mútua de tecnologias;

II - Controle de proliferação: prevenção de disseminação não autorizada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

III - Verificação de usuários finais: confirmação de destinatários;

IV - Monitoramento conjunto: acompanhamento compartilhado;

V - Resposta a violações: ações coordenadas contra infrações;

VI - Capacitação em segurança: treinamento conjunto;

VII - Padronização de controles: harmonização de medidas;

VIII - Intercâmbio de informações: compartilhamento de inteligência.

Art. 239. As violações ao controle de tecnologias sensíveis implicarão:

I - Suspensão de atividades: paralisação imediata das operações;

II - Revogação de licenças: cancelamento de autorizações;

III - Multas severas: penalidades proporcionais à gravidade;

IV - Responsabilização criminal: processo por crimes contra a segurança nacional;

V - Confisco de materiais: apreensão de tecnologias e equipamentos;

VI - Proibição de atividades: impedimento de atuação no setor;

VII - Reparação de danos: compensação por prejuízos causados;

VIII - Outras sanções: medidas previstas na legislação específica.

Art. 240. O controle de tecnologias sensíveis será coordenado entre:

I - Conselho de Defesa Nacional;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - Agência Brasileira de Inteligência;

V - Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

VI - Autoridade Nacional de Terras Raras;





VII - Órgãos de segurança competentes;

VIII - Entidades de pesquisa e desenvolvimento.

TÍTULO IX - INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 241. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei, seus regulamentos e normas complementares, sujeitando o infrator às sanções previstas neste Título.

Art. 242. As infrações administrativas classificam-se em:

I - Leves: violações de menor potencial ofensivo;

II - Médias: violações de potencial ofensivo moderado;

III - Graves: violações de significativo potencial ofensivo;

IV - Gravíssimas: violações de alto potencial ofensivo ou risco.

Art. 243. São infrações leves:

I - Atraso na entrega de relatórios obrigatórios;

II - Falhas menores na documentação;

III - Descumprimento de prazos administrativos;

IV - Irregularidades formais sanáveis;

V - Omissão de informações não essenciais;

VI - Outras infrações de menor gravidade.

Art. 244. São infrações médias:

I - Operação sem licença ou autorização válida;

II - Descumprimento de condições estabelecidas em licenças;

III - Falhas na implementação de medidas de controle;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

IV - Prestação de informações incorretas;

V - Impedimento de fiscalização;

VI - Outras infrações de gravidade moderada.

Art. 245. São infrações graves:

I - Exploração não autorizada de recursos;

II - Danos ambientais significativos;

III - Violação de direitos de comunidades tradicionais;

IV - Exportação irregular de produtos;

V - Descumprimento de metas de conteúdo local;

VI - Outras infrações de alta gravidade.

Art. 246. São infrações gravíssimas:

I - Atividades que comprometam a segurança nacional;

II - Danos ambientais irreversíveis;

III - Violação de controles de tecnologias sensíveis;

IV - Falsificação de documentos oficiais;

V - Corrupção de agentes públicos;

VI - Outras infrações de gravidade excepcional.

Art. 247. A responsabilidade pelas infrações é:

I - Objetiva: independe de culpa ou dolo;

II - Solidária: entre todos os responsáveis;

III - Pessoal: dos dirigentes e administradores;

IV - Sucessória: transmite-se aos sucessores;





- V - Imprescritível: para danos ambientais;
- VI - Cumulativa: com outras responsabilidades;
- VII - Integral: abrange todos os danos causados;
- VIII - Imediata: independe de processo judicial.

Art. 248. A apuração das infrações observará:

- I - Devido processo legal: garantia de ampla defesa;
- II - Contraditório: direito de contestação;
- III - Presunção de inocência: até prova em contrário;
- IV - Proporcionalidade: adequação da sanção à infração;
- V - Razoabilidade: ponderação das circunstâncias;
- VI - Celeridade: tramitação em prazo razoável;
- VII - Publicidade: transparência do processo;
- VIII - Motivação: fundamentação das decisões.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 249. As infrações administrativas sujeitam os infratores às seguintes sanções:

- I - Advertência: para infrações leves de primeira ocorrência;
- II - Multa: pecuniária proporcional à gravidade;
- III - Suspensão de atividades: paralisação temporária;
- IV - Embargo: impedimento de operações específicas;
- V - Interdição: fechamento de instalações;
- VI - Revogação de títulos: cancelamento de licenças;
- VII - Proibição de contratar: impedimento de negócios com o poder público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

VIII - Outras sanções: previstas na legislação específica.

Art. 250. As multas serão aplicadas conforme a seguinte graduação:

I - Infrações leves: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;

II - Infrações médias: de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,00;

III - Infrações graves: de R\$ 1.000.001,00 a R\$ 10.000.000,00;

IV - Infrações gravíssimas: de R\$ 10.000.001,00 a R\$ 100.000.000,00;

V - Reincidência: dobro dos valores estabelecidos;

VI - Danos ambientais: até 3 vezes o valor do dano;

VII - Vantagem econômica: até 3 vezes o benefício obtido;

VIII - Atualização anual: conforme índices oficiais.

Art. 251. A aplicação das sanções considerará:

I - Gravidade da infração: potencial de dano;

II - Antecedentes do infrator: histórico de infrações;

III - Situação econômica: capacidade de pagamento;

IV - Vantagem auferida: benefício obtido com a infração;

V - Cooperação: colaboração na apuração;

VI - Reparação espontânea: correção voluntária;

VII - Reincidência: repetição de infrações;

VIII - Outras circunstâncias: relevantes para o caso.

Art. 252. As sanções poderão ser aplicadas:

I - Isoladamente: uma única sanção;

II - Cumulativamente: múltiplas sanções;





- III - Alternativamente: conforme a gravidade;
- IV - Progressivamente: agravamento por reincidência;
- V - Cautelamente: para evitar danos maiores;
- VI - Definitivamente: após processo administrativo;
- VII - Condicionalmente: com possibilidade de suspensão;
- VIII - Executoriamente: com cobrança imediata.

Art. 253. A suspensão condicional das sanções poderá ser concedida quando:

- I - O infrator for primário;
- II - A infração for de pequeno potencial ofensivo;
- III - Houver reparação integral dos danos;
- IV - For firmado termo de ajustamento de conduta;
- V - Existir colaboração efetiva na apuração;
- VI - Houver implementação de medidas preventivas;
- VII - For demonstrado arrependimento eficaz;
- VIII - Outras circunstâncias favoráveis.

Art. 254. O termo de ajustamento de conduta poderá incluir:

- I - Cessação da atividade irregular: interrupção imediata;
- II - Reparação dos danos: restauração da situação anterior;
- III - Medidas preventivas: implementação de controles;
- IV - Compensação ambiental: investimentos em proteção;
- V - Capacitação: treinamento de pessoal;
- VI - Monitoramento: acompanhamento das atividades;





VII - Multa cominatória: penalidade por descumprimento;

VIII - Outras obrigações: conforme o caso específico.

Art. 255. A execução das sanções observará:

I - Cobrança administrativa: pelos próprios órgãos;

II - Execução fiscal: através da Procuradoria da Fazenda Nacional;

III - Medidas cautelares: para garantir o cumprimento;

IV - Penhora de bens: em caso de inadimplência;

V - Parcelamento: em situações excepcionais;

VI - Transação: acordo para quitação;

VII - Remissão: perdão em casos especiais;

VIII - Prescrição: em 5 anos da constituição definitiva.

Art. 256. As receitas das multas serão destinadas:

I - 50% para o Fundo Nacional das Terras Raras;

II - 30% para reparação de danos ambientais;

III - 20% para fortalecimento da fiscalização;

IV - Aplicação conforme finalidade da sanção;

V - Vedada a utilização para outras finalidades.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 257. O processo administrativo sancionador será instaurado mediante:

I - Auto de infração: lavrado por agente competente;

II - Relatório de fiscalização: com identificação de irregularidades;

III - Denúncia: apresentada por qualquer pessoa;





- IV - Representação: de órgãos públicos;
- V - Comunicação: de outros órgãos fiscalizadores;
- VI - Iniciativa própria: da autoridade competente;
- VII - Conversão: de procedimento preparatório;
- VIII - Outras formas: previstas em regulamento.

Art. 258. O processo administrativo observará as seguintes fases:

- I - Instauração: abertura formal do processo;
- II - Instrução: coleta de provas e informações;
- III - Defesa: manifestação do autuado;
- IV - Relatório: análise técnica da instrução;
- V - Julgamento: decisão da autoridade competente;
- VI - Recurso: revisão por instância superior;
- VII - Execução: cumprimento da decisão;
- VIII - Arquivo: encerramento do processo.

Art. 259. São direitos do autuado:

- I - Conhecimento da acusação: ciência dos fatos imputados;
- II - Ampla defesa: apresentação de argumentos e provas;
- III - Contraditório: manifestação sobre provas contrárias;
- IV - Assistência técnica: acompanhamento por profissionais;
- V - Produção de provas: demonstração de fatos relevantes;
- VI - Recurso: revisão da decisão por instância superior;
- VII - Prazo razoável: tramitação em tempo adequado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

VIII - Decisão motivada: fundamentação da decisão.

Art. 260. São deveres do autuado:

- I - Comparecimento: quando regularmente intimado;
- II - Colaboração: fornecimento de informações solicitadas;
- III - Veracidade: prestação de informações corretas;
- IV - Respeito: tratamento adequado aos agentes públicos;
- V - Cumprimento: observância das determinações;
- VI - Reparação: correção das irregularidades;
- VII - Pagamento: quitação das multas aplicadas;
- VIII - Outras obrigações: previstas na legislação.

Art. 261. Os prazos processuais são:

- I - Defesa: 30 dias da intimação;
- II - Recurso: 30 dias da ciência da decisão;
- III - Instrução: 60 dias para coleta de provas;
- IV - Julgamento: 30 dias após a instrução;
- V - Recurso hierárquico: 60 dias para julgamento;
- VI - Execução: 30 dias para cumprimento;
- VII - Prorrogação: possível por igual período;
- VIII - Suspensão: em casos excepcionais.

Art. 262. A instrução processual incluirá:

- I - Oitiva de testemunhas: depoimentos relevantes;
- II - Perícias técnicas: análises especializadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- III - Inspeções locais: verificações in loco;
- IV - Análise documental: exame de documentos;
- V - Laudos técnicos: pareceres especializados;
- VI - Outras provas: admitidas em direito;
- VII - Contraditório: manifestação sobre todas as provas;
- VIII - Conclusão: relatório final da instrução.

Art. 263. A decisão conterà:

- I - Relatório: resumo dos fatos e procedimentos;
- II - Fundamentação: análise jurídica e técnica;
- III - Dispositivo: decisão sobre a infração e sanção;
- IV - Recursos: indicação dos recursos cabíveis;
- V - Prazos: para cumprimento e recurso;
- VI - Autoridade: identificação do julgador;
- VII - Data: da prolação da decisão;
- VIII - Publicação: forma de divulgação.

Art. 264. O processo administrativo será arquivado quando:

- I - Cumprimento integral: da decisão final;
- II - Prescrição: decurso do prazo prescricional;
- III - Morte do infrator: pessoa física;
- IV - Extinção da pessoa jurídica: sem sucessores;
- V - Anistia: perdão legal das infrações;
- VI - Outras causas: previstas na legislação.





CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

Art. 265. A responsabilização administrativa é independente da civil e criminal, podendo cumular-se com estas, observadas as disposições legais específicas.

Art. 266. A responsabilidade civil por danos decorrentes de atividades com terras raras é:

- I - Objetiva: independe de culpa;
- II - Solidária: entre todos os responsáveis;
- III - Integral: abrange todos os danos;
- IV - Imprescritível: para danos ambientais;
- V - Imediata: independe de processo administrativo;
- VI - Sucessória: transmite-se aos sucessores;
- VII - Proporcional: conforme participação no dano;
- VIII - Reparável: através de indenização ou restauração.

Art. 267. São responsáveis civilmente:

- I - Causadores diretos: autores materiais do dano;
- II - Causadores indiretos: contribuintes para o dano;
- III - Proprietários: de instalações e equipamentos;
- IV - Administradores: de empresas infratoras;
- V - Financiadores: de atividades irregulares;
- VI - Prestadores de serviços: envolvidos nas atividades;
- VII - Órgãos públicos: por omissão fiscalizatória;
- VIII - Outros envolvidos: conforme participação.

Art. 268. A reparação civil incluirá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- I - Danos materiais: prejuízos econômicos diretos;
- II - Danos morais: lesões extrapatrimoniais;
- III - Danos ambientais: degradação do meio ambiente;
- IV - Danos sociais: prejuízos às comunidades;
- V - Lucros cessantes: ganhos frustrados;
- VI - Danos futuros: prejuízos potenciais;
- VII - Custos de recuperação: restauração ambiental;
- VIII - Outras modalidades: previstas na legislação.

Art. 269. Constituem crimes contra o patrimônio nacional de terras raras:

- I - Exploração não autorizada: extração sem licença;
- II - Exportação irregular: venda externa não autorizada;
- III - Sonegação de informações: ocultação de dados estratégicos;
- IV - Corrupção: suborno de agentes públicos;
- V - Falsificação: adulteração de documentos oficiais;
- VI - Apropriação indébita: desvio de recursos públicos;
- VII - Formação de cartel: acordo anticompetitivo;
- VIII - Outras condutas: tipificadas na legislação penal.

Art. 270. As penas para crimes contra terras raras são:

- I - Reclusão: de 2 a 8 anos;
- II - Multa: de 100 a 1000 salários mínimos;
- III - Perda de bens: confisco de produtos e equipamentos;
- IV - Interdição: fechamento de estabelecimentos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

V - Proibição: de contratar com o poder público;

VI - Outras penas: previstas no Código Penal;

VII - Agravantes: para reincidência e dano grave;

VIII - Atenuantes: para colaboração e reparação.

Art. 271. A ação penal será:

I - Pública incondicionada: promovida pelo Ministério Público;

II - Imprescritível: para crimes ambientais graves;

III - Prioritária: tramitação acelerada;

IV - Especializada: por varas especializadas;

V - Cooperativa: com órgãos administrativos;

VI - Reparatória: com foco na reparação;

VII - Preventiva: com medidas cautelares;

VIII - Efetiva: com cumprimento integral.

Art. 272. A cooperação entre esferas incluirá:

I - Compartilhamento de informações: entre órgãos;

II - Coordenação de ações: evitando duplicidade;

III - Apoio técnico: especialização mútua;

IV - Execução conjunta: de medidas sancionadoras;

V - Prevenção integrada: ações preventivas;

VI - Capacitação comum: treinamento conjunto;

VII - Sistemas integrados: informatização compartilhada;

VIII - Resultados coordenados: otimização de recursos.





TÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 273. As atividades de terras raras em curso na data de publicação desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 2 (dois) anos, observadas as seguintes regras de transição.

Art. 274. Os títulos minerários existentes para terras raras serão:

- I - Mantidos: se em conformidade com esta Lei;
- II - Adequados: mediante termo de ajustamento;
- III - Renovados: conforme novas regras;
- IV - Convertidos: para modalidades equivalentes;
- V - Suspensos: se em desconformidade grave;
- VI - Revogados: se incompatíveis com interesse nacional;
- VII - Transferidos: para empresas qualificadas;
- VIII - Renegociados: em casos excepcionais.

Art. 275. As empresas em operação terão prazo de:

- I - 6 meses: para adequação documental;
- II - 1 ano: para adequação operacional;
- III - 2 anos: para adequação ambiental;
- IV - 3 anos: para adequação tecnológica;
- V - 5 anos: para metas de conteúdo local;
- VI - Prorrogação: em casos justificados;
- VII - Apoio técnico: do poder público;
- VIII - Financiamento: para adequações necessárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 276. A Autoridade Nacional de Terras Raras será implantada em:

I - 6 meses: estrutura básica e diretoria;

II - 1 ano: regulamentação inicial;

III - 18 meses: estrutura completa;

IV - 2 anos: funcionamento pleno;

V - Recursos: do orçamento da União;

VI - Pessoal: transferência e concursos;

VII - Instalações: sede e regionais;

VIII - Sistemas: informatização integrada.

Art. 277. O Fundo Nacional das Terras Raras iniciará operações em:

I - 1 ano: após publicação da Lei;

II - Recursos iniciais: dotação orçamentária;

III - Comitê Gestor: nomeação em 6 meses;

IV - Regulamento: aprovação em 8 meses;

V - Primeiros editais: lançamento em 1 ano;

VI - Sistema operacional: funcionamento em 18 meses;

VII - Avaliação: após 2 anos de operação;

VIII - Ajustes: conforme necessidades identificadas.

Art. 278. Os contratos em vigor serão:

I - Respeitados: em seus termos originais;

II - Adaptados: mediante acordo entre as partes;

III - Renegociados: se necessário ao interesse público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

- IV - Mantidos: se compatíveis com esta Lei;
- V - Rescindidos: se contrários ao interesse nacional;
- VI - Indenização: por rescisão sem justa causa;
- VII - Transição: período de adequação;
- VIII - Novos termos: conforme esta Lei.

Art. 279. As normas regulamentares serão editadas em:

- I - 6 meses: normas essenciais;
- II - 1 ano: regulamentação geral;
- III - 18 meses: normas técnicas específicas;
- IV - 2 anos: regulamentação completa;
- V - Consulta pública: para normas importantes;
- VI - Participação setorial: na elaboração;
- VII - Revisão periódica: a cada 3 anos;
- VIII - Atualização: conforme necessidades.

Art. 280. Durante o período de transição:

- I - Legislação anterior: aplicável subsidiariamente;
- II - Órgãos existentes: mantêm competências;
- III - Processos em andamento: continuam tramitando;
- IV - Direitos adquiridos: serão respeitados;
- V - Situações consolidadas: serão preservadas;
- VI - Conflitos normativos: prevalece esta Lei;
- VII - Dúvidas: serão dirimidas pela ANTeR;





VIII - Casos omissos: aplicação analógica.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observadas as competências estabelecidas para cada órgão e entidade.

Art. 282. Os recursos orçamentários necessários à implementação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, suplementados se necessário.

Art. 283. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar convênios, acordos e ajustes para implementação das disposições desta Lei, observadas as respectivas competências constitucionais.

Art. 284. As informações e dados relacionados às terras raras considerados estratégicos para a segurança nacional terão classificação sigilosa conforme regulamentação específica.

Art. 285. Esta Lei será revista a cada 10 (dez) anos, ou antes se necessário, para adequação às mudanças tecnológicas, econômicas e sociais do setor.

Art. 286. Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade Nacional de Terras Raras, ouvido o Conselho Nacional de Terras Raras quando necessário.

Art. 287. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas incompatíveis com o regime especial estabelecido por esta Lei.

Art. 288. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As terras raras, compostas por dezessete elementos químicos essenciais, emergiram como componentes fundamentais da economia do século XXI, sendo indispensáveis para o funcionamento de tecnologias que definem o mundo moderno. Estes elementos são utilizados na produção de turbinas eólicas, motores de carros elétricos, chips de computadores e celulares, equipamentos médicos de ponta, satélites, foguetes, mísseis e dispositivos eletrônicos de última geração. A crescente demanda por tecnologias limpas e a aceleração da transição energética global têm intensificado dramaticamente a necessidade destes minerais, colocando-os no centro de disputas geopolíticas cada vez mais acirradas.

O mercado global de terras raras tem experimentado um crescimento exponencial, impulsionado pela revolução tecnológica e pelos compromissos internacionais de descarbonização. A Agência Internacional de Energia projeta que a demanda por minerais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

críticos, incluindo terras raras, pode aumentar em até seis vezes até 2040, refletindo a expansão massiva de tecnologias de energia renovável e veículos elétricos. Este crescimento não é apenas quantitativo, mas também qualitativo, com aplicações cada vez mais sofisticadas exigindo elementos específicos de terras raras em pureza extremamente alta.

A China estabeleceu um domínio quase monopolístico sobre a cadeia global de terras raras, controlando aproximadamente 60% da produção mundial e mais de 85% do processamento e refino destes materiais. Esta posição dominante não foi construída apenas com base em reservas naturais, mas através de uma estratégia deliberada e de longo prazo que combinou investimentos massivos em tecnologia, políticas industriais coordenadas e, crucialmente, a disposição de aceitar os custos ambientais e sociais associados à mineração e processamento de terras raras. As regulamentações chinesas de 2024 sobre administração de terras raras demonstram como o país utiliza seu controle sobre estes recursos como instrumento de política externa e segurança nacional. As novas regras estabelecem controles rigorosos sobre exportação, exigem licenças especiais para transferência de tecnologia e impõem restrições sobre investimentos estrangeiros no setor. O risco desta concentração se tornou evidente durante as tensões comerciais entre China e Estados Unidos, quando a China considerou restringir exportações de terras raras como retaliação a tarifas americanas.

Neste contexto, o Brasil ocupa uma posição única e privilegiada no cenário global de terras raras, possuindo a segunda maior reserva mundial destes elementos, com aproximadamente 21 milhões de toneladas, representando 23% das reservas globais conhecidas, segundo o Serviço Geológico dos Estados Unidos. Esta posição coloca o país em uma situação estratégica excepcional, oferecendo a oportunidade de se tornar um ator fundamental na reconfiguração das cadeias globais de suprimento de minerais críticos. As reservas brasileiras não são apenas significativas em quantidade, mas também em qualidade e diversidade. O país possui depósitos de terras raras leves e pesadas, incluindo elementos críticos como disprósio e térbio, que são essenciais para aplicações de alta tecnologia e têm suprimento global extremamente limitado. A distribuição geográfica das reservas, concentradas principalmente nos estados de Minas Gerais, Goiás e Bahia, oferece vantagens logísticas e permite o desenvolvimento de clusters industriais especializados.

Apesar de possuir a segunda maior reserva mundial de terras raras, o Brasil permanece como um fornecedor periférico no mercado global, exportando principalmente matéria-prima bruta sem agregação significativa de valor. Esta situação representa uma oportunidade econômica extraordinária que permanece largamente inexplorada, com potencial para transformar fundamentalmente a posição brasileira na economia global de alta tecnologia. A ausência de um marco regulatório específico para terras raras tem sido identificada como o principal obstáculo para o desenvolvimento do setor brasileiro. Enquanto países como China, Estados Unidos e Austrália implementaram estratégias abrangentes para seus setores de minerais críticos, o Brasil carece de instrumentos regulatórios, institucionais e econômicos adequados para capturar os benefícios de suas vastas reservas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

O setor brasileiro está experimentando crescimento significativo, com investimentos projetados de US\$ 2,17 bilhões para o período 2025-2029, representando crescimento de 49% comparado ao período anterior, segundo a associação de mineração Ibram. Projetos como Serra Verde (em operação), Carina (Aclara Resources), Colossus (Viridis Mining), Araxá (St. George Mining), Caldeira (Meteoric Resources) e Terra Brasil demonstram o interesse crescente de investidores internacionais no potencial brasileiro. O interesse manifestado pelo presidente americano Donald Trump nos recursos minerais brasileiros, incluindo especificamente as terras raras, reflete a urgência com que as principais economias mundiais buscam alternativas ao domínio chinês. Este interesse internacional cria uma janela de oportunidade única que pode não se repetir nas próximas décadas, exigindo ação imediata do governo brasileiro.

A análise comparativa dos marcos regulatórios internacionais revela três modelos distintos e complementares. A China desenvolveu o marco mais abrangente, com controle estatal da cadeia produtiva, regulamentações rigorosas de exportação e limitações à entrada de capital estrangeiro. Já os Estados Unidos priorizam segurança nacional, com incentivos domésticos, aceleração de licenciamento e filtros para investimentos externos via CFIUS. A Austrália, por sua vez, combina metas quantitativas de produção com padrões ESG, forte coordenação público-privada e políticas voltadas à industrialização interna.

Os benefícios econômicos potenciais da industrialização das terras raras no Brasil são vastos. A diferença de valor agregado entre o minério bruto e os compostos refinados pode chegar a 50 vezes. Considerando o volume de reservas brasileiras, isso representaria dezenas de bilhões de dólares adicionais à economia nacional. Além disso, o setor tem forte potencial multiplicador, por fomentar cadeias produtivas de alta complexidade tecnológica e gerar empregos qualificados, com efeitos significativos no desenvolvimento regional.

Há também implicações diretas para a segurança nacional. Terras raras são insumos críticos para sistemas de defesa, comunicação, vigilância e segurança cibernética. A dependência externa para aquisição destes elementos compromete a autonomia estratégica do Estado brasileiro. Por isso, a constituição de estoques estratégicos e o domínio tecnológico de etapas sensíveis da cadeia produtiva são medidas imprescindíveis para garantir soberania nacional.

Do ponto de vista ambiental e social, a regulamentação ora proposta incorpora salvaguardas robustas. Inclui obrigatoriedade de Avaliação Ambiental Estratégica, licenciamento especial com transparência, e consulta prévia a povos indígenas e comunidades tradicionais. Ademais, o Brasil possui matriz energética limpa e expertise ambiental que o posicionam para liderar mundialmente a mineração sustentável de terras raras.

No campo tecnológico, a proposta articula instrumentos de fomento à pesquisa e desenvolvimento, ao conteúdo local e à nacionalização de etapas industriais. Visa estimular centros de excelência em separação, refino e aplicação de terras raras, inserindo o Brasil na fronteira tecnológica global.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Em termos de governança, o projeto cria a Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTR), com autonomia técnica, coordenação interministerial e papel central na regulação, fiscalização e articulação internacional. Institui ainda o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Terras Raras (FNTR), mecanismo financeiro dedicado ao fomento tecnológico, ambiental e industrial.

Por todo o exposto, o marco regulatório proposto representa uma resposta estruturante a um desafio estratégico de primeira grandeza. Estabelece bases jurídicas claras, respeita a soberania nacional, assegura proteção socioambiental e cria instrumentos eficazes de política industrial e tecnológica. É uma oportunidade singular de posicionar o Brasil como potência verde, tecnológica e estratégica no século XXI.

Solicito, pois, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que se revela imprescindível para o fortalecimento da soberania nacional, a modernização da base produtiva brasileira e a inserção do país nas cadeias globais de valor de forma justa, sustentável e soberana.

Sala das Sessões, de junho de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)

